



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA UNIÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 17 a 29/07/2012

LOCAL: Boca do Acre/AM

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 08° 45.970' e W 067° 19.575' (sede)

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO PARA CORTE E RECRIA

NÚMERO SISACTE 1399/2012

ÍNDICE

DO RELATÓRIO

A.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
B.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C.	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
D.	LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR	11
E.	DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	11
F.	DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	31
F.1	Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas; admissão de empregado que não tenha CTPS.	
F.2	Manutenção dos empregados em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	
F.3	Deixar de manter sistema de controle de jornada no estabelecimento	
F.4	Manutenção de empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos.	
F.5	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	
F.6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	
F.7	Prática de embaraço pelo empregador pelo não fornecimento de informações solicitadas para o desenvolvimento da fiscalização	
G.	DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	42
G.1	Deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores.	
G.2	Armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	
G.3	Manutenção de agrotóxicos a menos de 30 m de habitações e locais onde são conservados e consumidos alimentos, medicamentos e outros materiais.	
G.4	Ausência de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente.	
G.5	Não disponibilização de locais para refeição aos trabalhadores.	
G.6	Não fornecimento aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos.	

G.7 Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

G.8 Não fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual.

G.9 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

G.10 Não disponibilização, nas frentes de trabalho, de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

G.11 Não disponibilizar sanitário nas áreas de vivência.

G.12 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

G.13 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.

G.14 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

G.15 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

G.16 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

G.17 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM 68

I. CONCLUSÃO 108

ANEXOS

1. Inscrição no CNPJ Agropecuária União Ltda e Agropam - Agricultura e Pecuária Amazonas S/A; contratos sociais Agropecuária União Ltda	A1-6
2. CNH [REDACTED]	A7
3. Escrituras de terras	A8-9
4. Termos de notificação para apresentação de documentos	A10-11
5. Procuração a [REDACTED]	A12
6. Certidão de não comparecimento	A13
7. Lista preliminar de "empreiteiros" apurados	A14
8. Registros em caderno de negociações de "empreitas"	A15-20
9. Ficha de verificação física de menor	A21
10. Autos de apreensão e guarda	A22-23
11. Atas de reunião	A24-27
12. Termos de depoimento colhidos	A28-49
13. Termos de audiência judiciais	A50-121
14. Anotações de verificações físicas	A-122
15. Vinte e Seis (26) autos de infração lavrados	A-123
16. Guias de seguro desemprego emitidas	A-124

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



A

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 17 a 29 de julho de 2012
- 2) Empregador: Agropecuária União Ltda.
- 3) CNPJ: 05.447.594/0001-05
- 4) CNAE: .0151-2/01
- 5) Localização: Estrada BR-4, s/n, km 2, zona rural, Boca do Acre/AM, CEP 69.850-000
- 6) Endereço para Correspondência: [REDACTED]
- 7) Telefone do Empregador: [REDACTED]
sócio administrador da sociedade empresarial

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) Empregados alcançados:
 - Homem: 34 - Mulher: 2 - Adolescente menor de 16 anos: 0
 - Adolescente de 16 a 18 anos: 1
- 2) Empregados registrados sob ação fiscal:
 - Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
 - Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 3) Empregados resgatados: 13
 - Homem: 11 - Mulher: 2 - Adolescente menor de 16 anos: 0
 - Adolescente de 16 a 18 anos: 1
- 4) Empregados não resgatados, mas retirados pelo empregador e com acordo judicial:
 - Homem: 56 - Mulher: 4
 - Adolescente menor de 16 anos: 0
 - Adolescente de 16 a 18 anos: 5
- 5) Valor bruto da rescisão: R\$825.369,01
- 6) Valor líquido recebido: R\$825.369,01
- 7) Valor pago a título de indenização: R\$138.211,35¹
- 8) Número de Autos de Infração lavrados: 26
- 9) Guias Seguro Desemprego emitidas: 74
- 10) Número de CTPS emitidas: 31
- 11) Termos de apreensão e guarda: 1
- 12) Termo de interdição: 0
- 13) Número de CAT emitidas: 0

¹ Valores correspondentes a indenização por Dano Moral Individual, decorrente de Acordo Judicial homologado por do Trabalho de Vara Itinerante em relação a trabalhadores considerados em situação degradante.

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS				
Empregador: AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA				
CNPJ 05.447.594/0001-05				
	N° do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02133427-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02133428-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02133429-3	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02133430-7	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	02133431-5	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	02133432-3	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02133433-1	131440-8	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação

				da Portaria nº 86/2005.
8	02133434-0	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02133435-8	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02133436-6	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02133437-4	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02133441-2	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

13	02133438-2	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02133439-0	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02133440-4	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02133442-0	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

17	02133443-9	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02133444-7	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02133445-5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02133446-3	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02133447-1	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02133448-0	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02133450-1	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

24	02050601-5	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
25	02050602-3	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
26	02050603-1	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR.

A fazenda fiscalizada, denominada União, localiza-se na Estrada BR-4 (também conhecida como ramal do Banco do Brasil ou ramal da CEAM - Companhia Energética do Amazonas), s/n, km 2, zona rural, Boca do Acre/AM, CEP 69.850-000. O bairro em que tem início a BR-4 é denominado Platô do Piquiá, ao qual se chega logo na entrada da cidade pela BR-364.

A sede da fazenda está situada nas coordenadas geográficas S 08° 45.970' e W 067° 19.575'. O estabelecimento é explorado economicamente pela empresa Agropecuária União Ltda., com inscrição no CNPJ sob o n. 05.447.594/0001-05, cujos sócios são [REDACTED] conforme décima primeira alteração do contrato social, datada de 30/04/2010, onde precipuamente é desenvolvida a atividade de criação de gado para corte e recria.

E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

No dia 18 de julho de 2012, o grupo inaugurou a fiscalização com inspeção física na fazenda União, sendo realizada uma segunda incursão *in loco* no dia seguinte para complementar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento. Constatamos no estabelecimento, a princípio, 36 empregados ativos, sendo 23 deles registrados e fixos na fazenda, em funções como vaqueiro, motorista e

tratorista, e 13 não registrados, em atividades de roço, aplicação de agrotóxicos e preparo de alimentos, divididos em duas turmas de serviço, conforme constatado em inspeção física e consulta à documentação apresentada à fiscalização.

Os trabalhadores integrantes do grupo de 13 (treze) obreiros em situação de informalidade estavam submetidos a condições degradantes de vida e trabalho.

Registre-se, entretanto, desde logo, que o empregador detinha ainda inúmeras outras equipes de trabalho em atividade de roço e aplicação de agrotóxicos laborando na fazenda União, bem como em outros estabelecimentos do grupo econômico-familiar.

Ocorre que, conforme apurado por entrevistas com os empregados encontrados na fazenda União, bem como inúmeros outros contatados na cidade de Boca do Acre, estes outros grupos de trabalhadores foram retirados de pontos afastados dos locais que estavam sendo inspecionados, ao longo do dia e durante a madrugada de 18 para 19 de julho de 2012, com o objetivo de frustrar a auditoria trabalhista que estava sendo levada a cabo e evitar a constatação de irregularidades em relação a tais obreiros.

Os depoimentos colhidos, bem como constatação *in loco* nos dias 18 e 19 de mais quatro retiros com barracos de lona e madeira vazios somente na fazenda União, inclusive com pertences pessoais abandonados, indicando a retirada recente e repentina de pessoas do local, forneceram dados que apontam que tais turmas também se encontravam em condições degradantes de trabalho e vida, sujeitas a circunstâncias como ausência de alojamento, de local para preparo e tomada de refeições, de chuveiros e vasos sanitários, de acesso a água potável e em condições higiênicas, de equipamentos de proteção individual, dentre outras graves irregularidades.

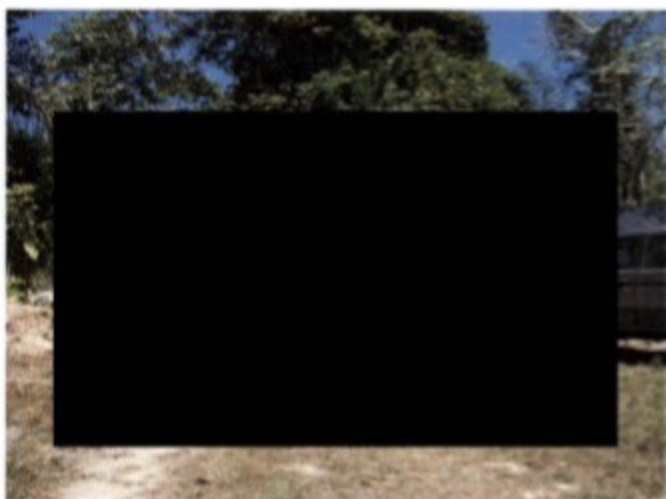
Tais circunstâncias, especialmente a conduta do empregador e as medidas adotadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel serão detalhadamente expostas no item "DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM" deste relatório.

Feitos estes breves esclarecimentos, passamos a descrever as condições verificadas em relação aos empregados encontrados na fazenda.

Na área onde se localizava a sede da fazenda estavam moradias familiares para trabalhadores fixos do estabelecimento, como vaqueiros e tratorista, construídas de madeira, e abastecidas de água por sistema de caixa d'água. Já os 13 trabalhadores em atividades de roço, aplicação de agrotóxicos e preparo de alimentos que pernoitavam nas dependências da fazenda em dois retiros: i) no primeiro, no ramal conhecido como Itaúba, havia dois barracões de lona; ii) e, no segundo, na beira da estrada BR-4, do lado direito, passando a entrada do ramal Itaúba no

sentido da área conhecida como Riachão, havia um barraco e uma edificação de madeira.

A sede se situava a cerca de 7 Km do primeiro retiro, cujo responsável era o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED], e a uns 10 Km do segundo retiro, cujo responsável - [REDACTED] - era conhecido como [REDACTED], tendo ambos os locais sido visitados pela equipe no dia 18/07/2012. Os trabalhadores ligados ao roço ficavam abrigados juntamente com cozinheiras, que eram responsáveis pela confecção da comida de toda a equipe.



Esq: primeiro retiro com dois barracões. Dir: segundo retiro com uma edificação de madeira e um barracão ao fundo

Havia um trabalhador do roço que era adolescente do sexo masculino, em atividade proibida, haja vista a exposição ao perigo, em face dos locais de trabalho, onde desempenhavam os serviços (locais de floresta na região amazônica), com inúmeros tipos de animais selvagens (cobras, jacarés, escorpiões),

conforme auto de infração específico, capitulado no Art. Art. 403, Parágrafo Único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com exceção dos vaqueiros, tratorista e gerentes, os demais foram encontrados pela equipe fiscal, submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes, em conduta contrária à prevista pelo Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

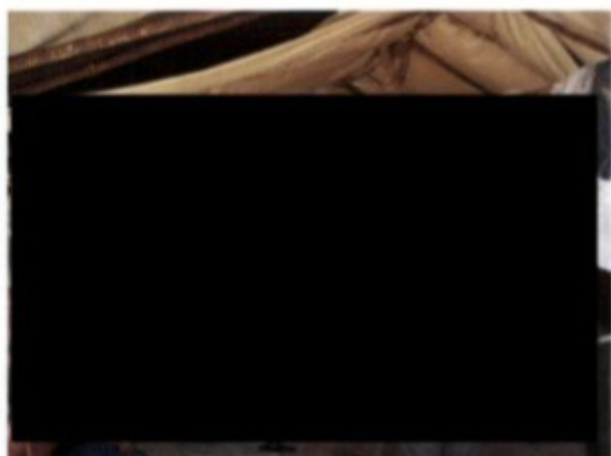
No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho, entre outras razões, pela discrepância entre os tratamentos dispensados aos dois grupos de trabalhadores (vaqueiros e os da lida do roço). Havia dois grupos de obreiros (os que moravam ao lado da casa do Sr. [REDACTED] e os ligados ao roço que viviam em condições totalmente díspares, conforme adiante minudenciamos. Enquanto aqueles dormiam em casas de madeira, próximas no local que chamamos de sede, estes estavam "alojados" em retiros no mato, em verdadeiro estado de natureza.

Agravando os ilícitos praticados, adita-se ao rol exemplificativo, o conjunto de infrações verificadas na propriedade, objeto de autuações específicas, dentre as quais mencionamos: Os trabalhadores do roço permaneciam na fazenda, sempre em locais próximos a um pequeno curso d'água ou poço rústico.

Dormiam em uma edificação precária de madeira ou em barracos construídos com estrutura de galhos e troncos finos e cobertura de lona plástica preta, sem paredes laterais, com chão de barro *in natura*, incapaz de proteger os ocupantes contra intempéries ou contra a incursão de animais selvagens, a exemplo dos vistos pela equipe de fiscalização, apenas no dia da visita: jacaré e outros citados pelos trabalhadores como integrantes da rotina regular de trabalho: cobras, escorpiões e onça, assim, os obreiros ficavam em permanente exposição à visita do gado da fazenda, de pessoas e de animais silvestres e peçonhentos. De se ressaltar, inclusive, a livre circulação do gado por toda a área onde se situavam os barracos.

Os trabalhadores dormiam nestes barracos em redes próprias, e na edificação de madeira em redes ou em um colchão de espuma alocado diretamente no chão, também próprios. Não havia armários; os pertences dos obreiros ficavam dependurados ou amarrados na madeira da estrutura dos barracos ou da edificação de madeira ou sobre lâminas de madeira apoiadas em troncos. Os alimentos para consumo eram armazenados em jiraus ou em recipientes reaproveitados, e muitos deles estavam diretamente no chão.

IMAGENS DO PRIMEIRO RETIRO



Dir e esq: Espaço interno dos dois barracos encontrados, com roupas e pertences pessoais espalhados e pendurados desordenadamente nas estruturas de sustentação.





Esq: utensílios domésticos em tábua rústica de madeira. Dir: visão aberta do barraco e dos pertences distribuídos desordenadamente na sua estrutura e também no chão in natura.

IMAGENS DO SEGUNDO RETIRO



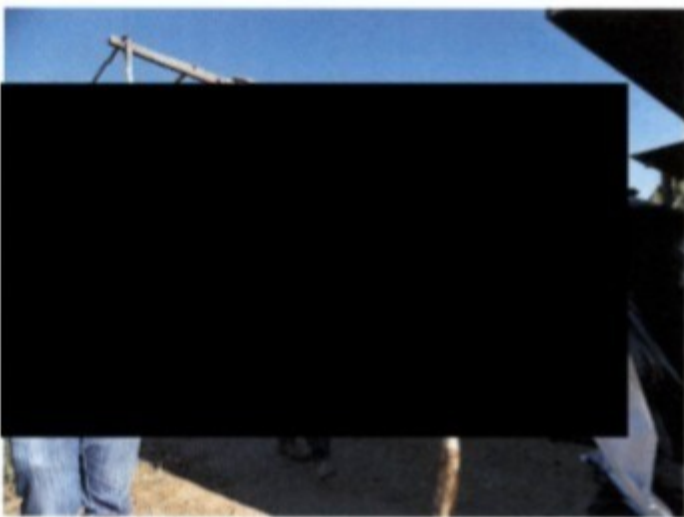
Esq: visão externa da edificação de madeira. Dir: diversos itens como roupas, remédios, papel higiênico, dispostos aleatoriamente sobre prateleira de madeira.





Duas imagens de cômodo no interior da edificação. Alimentos e itens pessoais diversos dividiam espaço com casal de trabalhadores e seus dois filhos.





Barracão ao lado da edificação de madeira.

Bombas costais contaminadas com agrotóxicos eram guardadas no interior dos barracos e da edificação de madeira, e galões de agrotóxicos ficavam a céu aberto a poucos metros dos barracos. Em um dos barracos do primeiro retiro havia uma criança de aproximadamente 5 anos pernoitando com os trabalhadores. Na edificação de madeira do segundo retiro dormiam duas crianças -

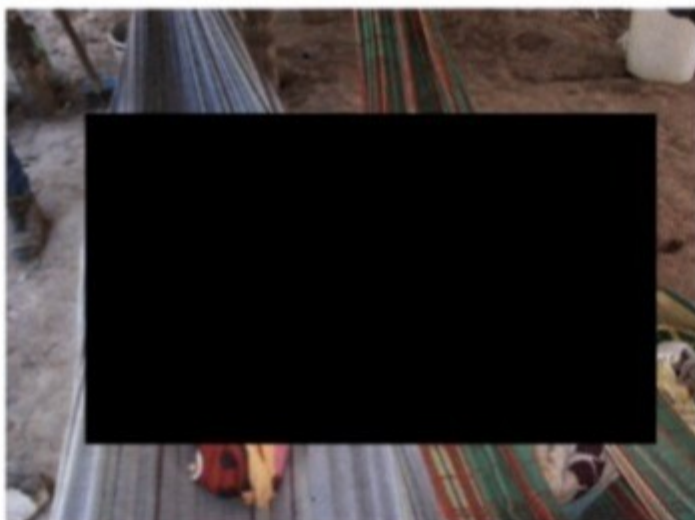
Importante dizer ainda que, embora os demais trabalhadores do segundo retiro tivessem passado a ocupar o barraco ao lado da edificação por falta de espaço, nas noites de frio, muito comuns nesta época do ano na região, todos pernoitavam na edificação de madeira, dividindo o espaço com o casal e seus dois filhos.

Na área de vivência, as cozinheiras e crianças dividiam as instalações coletivas com os demais empregados, sem qualquer separação por sexo.

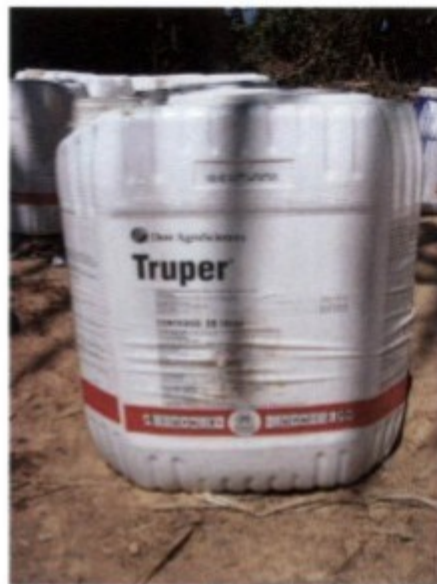
IMAGENS DO PRIMEIRO RETIRO



Esq: bombas costais
dispostas no interior de
barraco onde dormiam os
trabalhadores. Dir: detalhe
de criança dormindo no
interior do barraco em que
estavam as bombas costais.



Esq (acima): galões de agrotóxico armazenados a céu aberto, ao lado de barraco de lona. Dir: detalhe de um dos tipos de agrotóxicos que os trabalhadores utilizavam.



IMAGENS DO SEGUNDO RETIRO



Bombas costais contaminadas (esq) e galões de agrotóxicos (dir) armazenados no chão, ao lado de alimentos, no interior da edificação de madeira onde dormiam trabalhadores e duas crianças.



As refeições eram preparadas em fogareiro de barro, alimentado à lenha, improvisado. Os alimentos eram manipulados em tábua de madeira apoiada sobre troncos. Não havia local para tomada de refeições. Os trabalhadores comiam sentados nas redes onde dormiam, em troncos utilizados como bancos ou diretamente no chão, com o vasilhame de comida nas mãos. Não havia recipiente para a coleta do lixo produzido que ficava jogado à volta da área dos barracos e da edificação de madeira comprometendo, ainda mais, a higiene dos locais de permanência dos trabalhadores que relataram a existência de ratos nos acampamentos.

IMAGENS DO PRIMEIRO RETIRO



Fogão de barro a lenha e utensílios de cozinha dispostos no chão do próprio barraco





Alimentos já cozidos no
chão, ao ar livre, (esq) e
mantimentos dispostos em
prateleira improvisada
(dir), a seguir.



IMAGENS DO SEGUNDO RETIRO

Fogão a lenha improvisado,
no interior da edificação de
madeira, gerando grave risco
de incêndio.





Carne (esq) e alimentos já cozidos (dir), abaixo, alocados em varanda no lado externo da edificação de madeira, expostos a sujeira e presença de insetos do ambiente.



Como não havia fornecimento de energia elétrica no local, os trabalhadores iluminavam a área, à noite, com lanternas. A água consumida pelos trabalhadores para ingestão e preparo dos alimentos era proveniente dos córregos próximos aos barracos, ou do poço rústico apenas cercado de lona ao lado da edificação de madeira. Nestes pontos também os obreiros tomavam banho e lavavam os utensílios e as roupas secavam sobre galhos. Cabe destacar que o mesmo igarapé e poço, onde se banhavam e colhiam água, eram utilizados para a lavagem da roupa que vestiam ao aplicarem agrotóxicos.

A água era consumida diretamente, sem passar por processo de purificação ou filtragem. Os córregos serviam também ao gado que transitava livremente, contaminando com excretas e pisoteio a água utilizada pelos trabalhadores. A mesma água era colhida do igarapé e levada pelos trabalhadores para os acampamentos em bombonas plásticas reaproveitadas.

A água era consumida com copos que os trabalhadores utilizavam coletivamente, posto que insuficientes para todos, sem que fossem higienizados após cada uso.

IMAGENS DO PRIMEIRO RETIRO



Igarapé de onde era retirada a água para beber. Ali também os trabalhadores tomavam banho e lavavam suas roupas, inclusive as utilizadas para aplicação de agrotóxicos





Detalhe da água parada, com folhas e outros materiais orgânicos em decomposição.



Balde onde era armazenada a água para beber, sem tampo, e com grande quantidade de material particulado decantado no fundo.



IMAGENS DO SEGUNDO RETIRO



Poço rústico cercado de lona, de onde provinha a água para beber e tomar banho, e onde eram lavadas roupas dos trabalhadores após serviço de aplicação de agrotóxicos.



Jirau com balde de água e com copos usados para beber, todos muito sujos.

Não se pode olvidar que, tendo em vista a atividade desenvolvida por esses obreiros, a céu aberto, diretamente sob o sol, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos mesmos; e que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o quê, em vista do exposto, não era possível. Não havia no local dos barracos, ou nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Os trabalhadores satisfaziam as necessidades fisiológicas de excreção no mato, ou em estrutura improvisada também a céu aberto nas proximidades da edificação de madeira, em situação de total devassamento, expostos ao risco de ataques de animais, utilizando folhas da vegetação para intentar a higiene íntima já que não havia fornecimento de papel higiênico, tal falta de privacidade se potencializava para as cozinheiras que compartilhavam a mesma área dos homens.

IMAGENS DO SEGUNDO RETIRO



Estrutura onde eram satisfeitas as necessidades fisiológicas de excreção, incapaz de prover proteção contra intempéries ou garantir a privacidade dos trabalhadores.



Dejetos humanos eram depositados entre estas tábuas de madeira, diretamente no chão *in natura*.

A esses trabalhadores não eram garantidas vias de acessos e circulação seguras entre os locais de trabalho, o local de repouso e tomada de refeições. Eram obrigados a se deslocar a pé do local de trabalho, onde roçavam até os barracos de lona, a fim de fazer suas refeições ou repousar. As condições dos locais de permanência e as travessias, realizadas, ameaçavam a integridade física dos trabalhadores expondo os obreiros, entre outros riscos, ao de acidentes ocasionados por ataques de animais e quedas com possíveis arranhões e fraturas.

Foram contratados pelos turmeiros, chefes dos acampamentos, que celebraram com os gerentes da Fazenda União contratos irregulares de "empreitada", ora via o gerente [REDACTED] ora via

outros gerentes. Estes contratos são mera tentativa de, por interposta formalização, estabelecer uma máscara da realidade laboral, posto que em todas as situações onde existiam acampamentos, o chefe apenas era um gestor do numerário estipulado por área roçada manualmente, pois com os demais companheiros de trabalho entregava sua força produtiva e compartilhava o barraco, para o fim de descanso, dormindo de segunda a sábado. Alguns, no domingo, retornavam às suas casas utilizando como meio de transporte bicicletas, moto ou ligando para um táxi.

Em síntese, os empregados denominados pela gerência do empreendimento de "empreiteiros" que dirigiram as turmas da atividade de roço (incluindo-se as cozinheiras das turmas), dividiam o mesmo espaço físico e também desprendiam a mesma energia produtiva na lida, conquanto tivessem ainda de se responsabilizar pela compra de gêneros alimentícios e todos os demais produtos necessários ao desenvolvimento das atividades inseridas no ciclo de produção empresarial, objetivando a criação de gado, finalidade precípua do empreendimento.

Deste modo, os empreiteiros, compravam arroz, feijão, farinha, pilhas para uso de lanternas e querosene para lamparinas (pois não havia energia elétrica), botas, foices, enxadas, bombonas de aplicação de agrotóxico no comércio local. A alimentação também era garantida de carne de gado, comprada do empregador pelo mesmo preço praticado no comércio local.

O resultado deste tipo de "delegação" de risco empresarial fez com que o Sr. [REDACTED] - na prática - ficasse vinculado na forma de servidão a uma dívida constituída de modo ilegal, mas que por um senso de honradez o tornou refém do mesmo empregador, restando indubitoso o mecanismo nefasto quē, conquanto não tenha tolhido a liberdade ambulatoria do retorno do empregado a sua casa nos finais de semana, restringiu-lhe psicologicamente a liberdade de exercer seu desligamento de uma situação de exposição à indignidade, mantendo-o em ambiente degradante durante um grande período, vivendo ainda sem paz e descanso, dada a necessidade de restabelecer sua honra, livrando-se da dívida.

Mencione-se quē, nos locais de trabalho, não havia planos de primeiros socorros ou mesmo estojo contendo medicamentos aptos a estancar ferimento e que estes trabalhadores laboravam com instrumentos cortantes, tais como foices e enxadas, malgrado os locais de trabalho distassem cerca de 20 (vinte) quilômetros do núcleo urbano mais próximo.

Os obreiros não haviam recebido Equipamento de Proteção Individual ou qualquer informação ou capacitação sobre os riscos envolvidos nessa atividade, o que se maximizava para os aplicadores de veneno. Não havia fornecimento gratuito de luvas, bonés e calças de trabalho.

Os salários não eram pagos no prazo legal, mas somente ao final de cada empreita, que poderia durar períodos longos, de 40 ou 60 dias por exemplo, e os trabalhadores compravam as próprias botinas para o serviço. Quando vinham as chuvas ou doenças, os empregados não produziam e, por conseguinte, nada recebiam. Nenhum dos trabalhadores ligados ao roço havia sido submetido a exames médicos antes de iniciar as atividades para as quais havia sido contratado.

Não havia controle da jornada de trabalho, nem formal, nem fático, conforme depoimentos, visto que alguns trabalhavam no sábado no mesmo horário dos demais dias, alcançando uma jornada de 48h semanais.

Finalmente, nenhum dos obreiros mencionados, encontrados em atividade ligada ao roço possuía contrato de trabalho formalizado. Boa parte deles nem mesmo tem Carteira de Trabalho e Previdência Social, foram emitidas carteiras pela equipe do GEFM.

As irregularidades constatadas no estabelecimento foram objeto de autuação específica e são descritas pormenorizadamente a seguir.

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

F.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas; admissão de empregado que não tenha CTPS.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros em atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos encontrados durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da fazenda é realizada pelo Sr. [REDACTED], sócio administrador da empresa autuada. Sob o comando imediato do Sr. [REDACTED] auxiliando-o no gerenciamento das atividades do estabelecimento, atuam dois empregados: o Sr. [REDACTED] registrado como vaqueiro, essencialmente responsável por supervisionar as atividades relacionadas à lida com o gado; e o Sr. [REDACTED] registrado como motorista, responsável

prioritariamente pelos serviços relativos a atividades de roço e de aplicação de agrotóxicos para manutenção de pasto.

Os trabalhadores que realizavam o serviço de roço e aplicação de agrotóxicos eram contratados pelo Sr. [REDACTED] para a realização de suposto, mas irregular, contrato de empreita, como se demonstrará adiante, e tinham sua remuneração fixada exclusivamente por produção - mais precisamente por alqueire roçado ou por alqueire com aplicação de agrotóxico -, sem garantia de pagamento mínimo.

O Sr. [REDACTED] contatava diretamente um trabalhador para a realização dos serviços, o chamado "empleiteiro", que verificava o tamanho e a dificuldade da área a ser laborada. A efetivação do negócio estava sempre condicionada à aprovação final do Sr. [REDACTED]

Por sua vez, o "empleiteiro" chamava os demais membros da equipe necessários à prestação do trabalho, combinando de repassar a cada um parte do crédito a ser recebido da fazenda pela produção, sendo o cálculo da remuneração baseado no valor de R\$25,00 por diária.

Esclareça-se que os trabalhadores contratados diretamente pelo Sr. Ivanio têm as mesmas condições econômicas dos demais, ou seja, contam somente com a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, não teriam condições, nem em tese, de se responsabilizarem pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos componentes do grupo.

Tanto assim que até mesmo a aquisição de alimentação e bens necessários para o trabalho e permanência na fazenda dependia integralmente do montante a ser pago pela produção. Ou o "empleitante" adiantava parte do dinheiro com a fazenda antes do início das atividades, ou simplesmente utilizava-se da abertura de "contas" no comércio local para adquirir itens fiados, com o compromisso de posterior pagamento quando do recebimento do valor da empreita.

Como se vê, aliás, o autuado transferia para o "empleitante" os custos e o risco da execução de serviço diretamente afeto ao desenvolvimento da atividade econômica da fazenda.

Na fazenda União foram encontradas *in loco* duas turmas de trabalho, [REDACTED]. Cada turma

detinha respectivamente, além dos trabalhadores braçais, uma cozinheira.

Integravam a Turma do Chico Antônio os seguintes trabalhadores:

[REDACTED]

E integravam a turma do Tiara os seguintes trabalhadores:

[REDACTED]

Conforme apurado com o conjunto dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] e eventualmente o Sr. [REDACTED] comparecia pessoalmente às frentes de trabalho, em torno de uma vez por semana, para acompanhar o desenvolvimento das atividades de roço e aplicação de agrotóxicos, dirigindo e determinando como deveria ocorrer a prestação dos serviços pelos empregados, inclusive por meio de ordens diretas a eles.

E, caso o serviço fosse considerado insatisfatório, era determinado que o trabalho fosse refeito, ficando o pagamento condicionado ao atendimento desta ordem. Embora nessa situação os gastos do empregador aumentassem em razão do maior número de diárias devidas aos membros da equipe pelo retrabalho, bem como da necessidade de mais alimento para todos, o montante a ser pago pela fazenda pela produção permanecia fixo. Novamente verifica-se inaceitável transferência do risco da atividade do empregador para os trabalhadores.

A quitação das atividades de empreita era feita na pessoa do representante de cada equipe, no escritório mantido pela fazenda na cidade de Boca do Acre, com endereço na Avenida [REDACTED]

[REDACTED]
usualmente pela Sr. [REDACTED] responsável por estas quitações. O empregador, por sua vez, repassava aos demais integrantes da

turma o montante a eles devido, ficando com o eventual saldo para si.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de roço de pasto, aplicação de agrotóxicos e cozinha -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado nas figuras dos prepostos [REDACTED] inclusive por meio de ordens pessoais e diretas de ambos, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Foram prejudicados, em número de 12, os seguintes trabalhadores: [REDACTED] admitido em [REDACTED]

[REDACTED]

Embora em situação de informalidade, e tendo sido constatada a presença dos elementos fáticos da relação de emprego em relação a ele, o Srs. [REDACTED] admitido em 15/07/2012 não é relacionado como prejudicado pela ausência de registro, uma vez

que se cuida de maior de 16 e menor de 18 anos encontrado realizando atividades correspondentes às piores formas de trabalho infantil - conforme detalhado em auto de infração específico lavrado na ação fiscal - pelo que não admite o Ministério do Trabalho e Emprego a possibilidade de registro deste tipo de vínculo de emprego.

Frise-se que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, tendo admitido alguns deles sem que sequer tivessem CTPS.

A falta de formalização do contrato de trabalho em CTPS, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Esclareça-se, por mera cautela, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, jamais alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu na mais completa informalidade.

De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

A constatação das infrações acima descritas ensejou a lavratura dos Autos de Infração n.º 02133427-7, 02133428-5 e 02133429-3, cujas cópias seguem anexas ao relatório.

F.2 Manutenção dos empregados em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Conforme detalhado no item "DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS", treze trabalhadores da fazenda União foram encontrados submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no Art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, em conduta contrária à prevista pelo Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que, em sua redação, reza que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Submeter trabalhadores a condições degradantes é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais, concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que tem força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Observou-se ainda a afronta à prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos Incisos III e IV, do Artigo primeiro, da Carta Magna. O empregador descumpre também Princípio Constitucional descrito no Artigo 4º, inciso II - Dignidade da pessoa humana, e lesa Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, Inciso III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim, assegurar a todos existência digna. No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho.

Ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração n.º 02133450-1, cuja cópia segue anexa ao relatório.

F.3 Deixar de manter sistema de controle de jornada no estabelecimento

Em fiscalização *in loco* na empresa foi constatado que, embora o estabelecimento destinado à criação de gado mantivesse 23 empregados com vínculo devidamente formalizado, estes geralmente eram os trabalhadores do escritório ou mesmo os vaqueiros; 12 estavam irregularmente não registrados, conforme demonstrado em auto de infração próprio lavrado na ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de um adolescente de 18 anos de idade, o empregador identificado em epígrafe não consignava, em registro mecânico, manual ou eletrônico, os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente praticados por todos os seus empregados sujeitos legalmente a controle de jornada, cujas atividades ordinárias, frise-se, eram realizadas no âmbito interno do estabelecimento - a Fazenda União.

Com efeito, não existia qualquer tipo de registro de jornada dos trabalhadores, registrados ou não.

Ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração n.º 02133431-5, cuja cópia segue anexa ao relatório.

F.4 Manutenção de empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos.

Em diligência na fazenda União foi encontrado um trabalhador com idade de 17 anos laborando em atividade proibida para menores e adolescentes, conforme o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008 que regulamenta a lista das piores formas de trabalho infantil - Lista TIP.

Entrevistado, recebemos as informações que o adolescente, Sr. Lucas Gonzaga Pontes, nascido em 20.06.1995, certidão de nascimento n.º 31.435, livro A/38, fls. 288, Comarca de Boca do Acre Cartório de Registro Civil, filho de [REDACTED] iniciou as suas atividades em 15.07.2012, nas funções de aplicador de agrotóxicos e roçador de pasto, recebendo R\$25,00 por dia trabalhado.

Ele integrava um grupo composto de trabalhadores que eram coordenados pelo Sr. [REDACTED] conhecido como Tiara; e estava alojado em um barraco de lona, sem sanitário, sem água potável, ao lado de uma edificação de madeira ocupada pelo Sr. [REDACTED]

O encarregado da equipe, o Sr. [REDACTED] havia sido contratado pelo Sr. [REDACTED] (preposto do empregador) para realizar o serviço de roço, tendo sido fixado o pagamento do serviço contratado exclusivamente por produção, e ainda ao seu término, em suposta, mas irregular, "empreita", formalizada por rascunho de orçamento assinado apenas pelo suposto prestador de serviços. A remuneração era calculada por alqueire roçado, variando de R\$80,00 a R\$300,00 o alqueire. Foi o Sr. [REDACTED] quem chamou os demais membros da equipe, necessários à prestação do trabalho, inclusive os menores de idade. O acerto era de que o Sr. [REDACTED] receberia o veneno a ser aplicado e 10% do valor pactuado para iniciar os trabalhos e somente ao final da empreitada, receberia pessoalmente um valor calculado sobre o serviço efetivamente realizado. Ou seja, o valor pago aos membros do grupo era integralmente deduzido do crédito recebido pela produção.

Destaque-se que o trabalhador encarregado, ao chamar todos os obreiros para o serviço, assim como o menor citado neste auto, agiu como mero preposto, apenas intermediando a contratação com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à fazenda União.

Frise-se que a execução dos trabalhos era supervisionada pelo capataz [REDACTED], que determinava quais as áreas a serem laboradas e acompanhava o serviço, dando instruções expressas de como deveria ser feito ou melhorado, quando este não era executado a contento.

Ante o exposto, não há dúvidas de que o empregador acima identificado manteve em serviço empregado adolescente com mais de 16 e menos de 18 anos nas dependências de seu estabelecimento.

Ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração n.º 02133430-7, cuja cópia segue anexa ao relatório.

F.5 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevistas com os empregados e em análise da documentação apresentada pelo empregador, constatamos que o ora autuado deixou de efetuar o pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido de oito dos trabalhadores ligados ao Chefe de turma [REDACTED]. Integravam a Turma do [REDACTED] e tinham atraso nos salários os seguintes trabalhadores:

[REDACTED]

admitido em 07/08/2011. Todos os trabalhadores confirmaram, em 18/07/2012, que estavam a 30 dias sem recebimento de salários. Devidamente notificado em 18/07/2012 para tanto, o empregador não apresentou os recibos de pagamentos salariais dos empregados mencionados.

Verificamos que tal atraso decorreu da forma contratual engendrada, dissimuladora de verdadeira relação de emprego, sob a denominação de empreita, quando na realidade não há que se falar em contrato de natureza civil em atividade laboral inserta de modo subordinado no ciclo empresarial. Assim, sem perspectiva de data definida para recebimento de qualquer pagamento, os acertos eram vinculados à área roçada manualmente. Além disso, havia descontos com itens cujo fornecimento deveria ser gratuito, a saber: botas e equipamentos de trabalhar (enxadeco). Os gêneros alimentícios eram fornecidos sem ônus aos obreiros das turmas dos empreiteiros [REDACTED] o que fez com que a forma "gerencial" destes os mantivesse em constante endividamento. Deste modo os empreiteiros compravam arroz, feijão, farinha, pilhas para uso de lanternas e querosene para lamparinas (pois não havia energia elétrica), botas, foices, enxadas, bombonas de aplicação de agrotóxico no comércio local. A alimentação também era garantida de carne de gado, comprada do empregador pelo mesmo preço praticado no comércio local.

O resultado deste tipo de "delegação" de risco empresarial fez com que o Sr. [REDACTED] - na prática - ficasse vinculado na forma de servidão a uma dívida constituída de modo ilegal, mas que por um senso de honradez o tornou refém do mesmo empregador, restando indubitável o mecanismo nefasto que, conquanto não tenha tolhido a liberdade ambulatoria do retorno do empregado a sua casa nos finais de semana, restringiu-lhe psicologicamente a liberdade de exercer seu desligamento de uma situação de exposição à indignidade, mantendo-o em ambiente degradante durante um grande período, vivendo ainda sem paz e descanso, dada a necessidade de restabelecer sua honra, livrando-se da dívida. Como trabalhadores braçais ganhavam na base da diária - R\$ 25,00 ao dia -, os dias de chuva não eram remunerados se não fossem trabalhados, muitas vezes os empregados acabavam laborando em tais dias, sem equipamentos de proteção individual (infração objeto de autuação específica), em clara afronta às previsões constitucionais da dignidade da pessoa humana.

De todo exposto, vê-se que a remuneração quando paga, além de o ser em prazo superior ao legal, não respeitava a integralidade devida, sendo inexata a quitação.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 02050601-5, cuja cópia segue anexa ao relatório, por conta da irregularidade descrita.

F.6 Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.

Verificamos, por meio de inspeção física, entrevista com os trabalhadores e análise da documentação apresentada pelo empregador e vistoriada durante a ação fiscal, que havia na fazenda União 07 trabalhadores sem registro admitidos antes do início do ano de 2012. Eis a lista desses empregados:



Todos os empregados listados acima foram afastados dos seus postos de trabalho em 18/07/2012, em razão de resgate realizado pelo GEFM.

Esses empregados, todos em situação de completa informalidade, como descrito em auto de infração específico lavrado por ofensa ao art. 41, da CLT, foram omitidos da declaração da RAIS 2011.

Ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração n.º 02050602-3, cuja cópia segue anexa ao relatório.

F.7 Prática de embaraço pelo empregador pelo não fornecimento de informações solicitadas para o desenvolvimento da fiscalização

Houve embaraço à fiscalização por parte do empregador, conforme será descrito em detalhes no item do relatório "DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM", e registrado no auto de infração de n. 02050602-3, lavrado por ofensa ao art. 630, parágrafo 3º, da CLT.

Em apertada síntese, constatamos que o empregador, durante a fiscalização, retirou inúmeros grupos de trabalhadores de pontos afastados dos locais que estavam sendo inicialmente inspecionados, ao longo do dia e durante a madrugada de 18 para 19 de julho de 2012, com o objetivo de frustrar a auditoria trabalhista. Instado a declarar quais eram todas as turmas retiradas, sonegou a maior parte destas informações.

A conduta do empregador prejudicou o andamento das inspeções físicas, procurando impedir entrevistas com os trabalhadores e

apuração das condições de trabalho e vida no estabelecimento, bem como a constatação das irregularidades decorrentes da informalidade das relações de emprego mantidas.

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

G.1 Deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores

Verificou-se que a fazenda união não havia disponibilizado alojamento aos empregados que estavam contratados para as atividades de roço e aplicação de agrotóxicos, todos em situação de informalidade. Durante a inspeção física foram encontrados trabalhadores em dois retiros distintos.

No primeiro, no ramal conhecido como Itaúba, havia dois barracões de lona, onde pernoitavam 8 trabalhadores.

Ambos os barracões não detinham paredes nem qualquer tipo de proteção lateral que protegesse os trabalhadores contra intempéries, estando cercados em três direções de mata fechada. O chão era de terra in natura, sem qualquer tipo de patamar que delimitasse a área interna do barracão e dificultasse o acúmulo de sujeita e a circulação de animais silvestres. Os trabalhadores relataram a existência de animais peçonhentos como cobras e aranhas, além de jacarés no igarapé próximo, de onde era obtida a água para consumo. A inspeção do trabalho também encontrou pegadas de onças circulando no interior da fazenda.

Copos, panelas, garrafas térmicas, guardanapos, estavam dispostos desordenadamente em prateleiras ou mesas rústicas de madeira. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados na própria estrutura dos barracos, já que não havia armários ou quaisquer móveis adequados para guardá-los.

A água disponível nos barracos ficava armazenada em baldes distribuídos no chão sem tampos, tendo sido constatado material decantado no fundo desses recipientes.

No chão de um dos barracos, junto com os trabalhadores, estavam bombas costais para a aplicação de agrotóxicos. Neste mesmo barraco dormia uma cozinheira e seu neto, uma criança aparentando em torno de 5 anos de idade, juntamente com outros trabalhadores, todos do sexo masculino.

Os trabalhadores encontrados neste retiro foram: [REDACTED]

[REDACTED]

O empregado responsável pelo grupo, Sr. [REDACTED], afirmou que já havia adoecido de malária por duas vezes, e que à noite sentia muito frio.

No segundo retiro na beira da estrada BR-4, do lado direito, no sentido para a área conhecida como [REDACTED] passando a entrada do ramal Itaúba, havia uma edificação de madeira e um barraco, somente com a estrutura de madeira, sem a cobertura de lona.

Nesta área estavam alojados os seguintes trabalhadores:
[REDACTED] (função de cozinheira), admitida em 18/07/2010;
[REDACTED], admitido em 18/07/2010;
[REDACTED] admitido em 15/03/2012;
[REDACTED]

[REDACTED] chefe da turma, e [REDACTED] sua mulher e cozinheira, dormiam no interior da edificação de madeira, juntamente com seus dois filhos, [REDACTED] de 3 anos, a [REDACTED] de 4 anos. Os demais usualmente no barraco ao lado.

[REDACTED] um dos trabalhadores encontrados, afirmou que inicialmente todos dormiam dentro da edificação de madeira, mas, como estava muito apertado para que todos ficassem ali, o Sr. [REDACTED] havia comprado uma lona para que os demais trabalhadores ficassem dormindo no puxado onde foi colocada a lona para improvisação de um barraco. O referido trabalhador afirmou também que frequentemente encontrava e matava cobras conhecidas como "pico-de-jaca", que, segundo ele, são venenosas.

O barraco deste retiro detinha as mesmas características dos anteriormente descritos. Sem paredes e de chão in natura, em sua estrutura ficavam dependurados os pertences pessoais dos trabalhadores, ante a ausência de local adequado para guarda. Conforme afirmado à fiscalização, chegaram a ficar abrigados no

barraco até 7 trabalhadores, sendo que parte deles havia saído para a rua quando da inspeção.

A edificação de madeira detinha portas e janelas, mas estas não ofereciam vedação e proteção adequada aos que lá estavam procurando abrigo. Verificamos frestas grandes entre as tábuas de madeira que compunham a estrutura da edificação, de modo que, em dias de chuvas fortes com vento lateral, bastante comuns na região, as pessoas e pertences no interior ficavam expostos à água. Foram encontrados na edificação galões de agrotóxicos e bombas costais armazenados juntamente com alimentos como arroz, todos dispostos no chão. Outros tipos de alimento, roupas e produtos de limpeza estavam dispostos em prateleiras rústicas de madeira. Não havia armários.

Importante dizer ainda que, embora os demais trabalhadores tivessem passado a ocupar o barraco ao lado da edificação, nas noites de frio, muito comuns nesta época do ano na região, todos pernoitavam na edificação de madeira, dividindo o espaço com o casal e seus dois filhos.

Em nenhum dos locais com trabalhadores abrigados, em ambos os retiros, foram encontradas camas ou beliches. Nos barracos apenas redes estavam suspensas nas estruturas. E na edificação foram encontradas redes e um colchão de espuma disposto no chão.

Os empregados foram unânimes ao confirmar que tanto as redes quanto o colchão foram por eles mesmos trazidos, integrando seus pertences pessoais. Caso contrário, seriam obrigados a dormir no solo. Os trabalhadores, quando foram perguntados, afirmaram que prefeririam dormir em camas.

Em nenhum local foram encontrados recipientes de coleta de lixo. O lixo gerado pelos trabalhadores estava espalhado desordenadamente ao redor dos barracos e da edificação.

Igualmente inexistia energia elétrica. A luz à noite era obtida de lanternas ou de lamparinas improvisadas de querosene, gerando risco de incêndio no interior dos barracos e da edificação.

A Norma regulamentadora 31 (NR-31) dispõe que os alojamentos devem possuir requisitos básicos que serão a seguir explicitados. O item 31.23.5.1, a), afirma que os alojamentos "devem ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão".

É afirmado ainda no item 31.23.5.4 que "As camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas". O item 31.23.5-b) afirma que os alojamentos devem "ter armários individuais para guarda de objetos pessoais". O item 31.23.5-c) dispõe que os alojamentos devem "ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança". O item 31.23.5-d) afirma que os alojamentos devem "ter recipientes para coleta de lixo; Por fim o item 31.23.5-e) afirma que os alojamentos "devem ser separados por sexo".

Devido ao exposto, não se pode considerar que o empregador envolvido forneceu alojamento aos empregados, visto que TODOS os itens previstos para alojamentos na NR -31 foram descumpridos, seja quanto aos barracos seja quanto à edificação de madeira.

Cumprir dizer, em caráter complementar, que foram localizados ainda quatro outros retiros, todos com estruturas (armações) de barracos, duas cobertas de lona.

Nestas áreas não foram encontrados trabalhadores, mas em uma delas foram encontrados vestígios de ocupação humana recente. Havia feijão e arroz cozidos e jogados no chão, o que estava atraindo moscas que pousavam sobre a referida comida. Em um dos barracos de lona foram encontrados restos de farinha, em grande quantidade. Aparentava haver aproximadamente 10 kg, pendurados na estrutura do barraco de lona.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133432-3, anexado em cópia a este relatório.

G.2 Armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.

Durante inspeção na fazenda verificamos a existência de um retiro composto de dois barracões de lona, sem paredes e de chão in natura, localizado no ramal conhecido como Itaúba, onde dormiam oito trabalhadores em atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos.

Na área ao redor dos barracões encontramos diversos galões de agrotóxicos. Estavam misturados recipientes vazios e cheios, e todos ficavam a céu aberto, expostos às intempéries, ao sol e à chuva.

Citam-se como tipos de agrotóxicos encontrados os seguintes: i) BROWSER, cujo titular do registro de importação é a empresa VOLCANO AGROCIÊNCIA Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas LTDA; e ii) TRUPER, cujo titular de registro é a empresa DOW AGROSCIENCE INDUSTRIAL LTDA. A empresa VOLCANO, na bula do produto, adverte que o agrotóxico BROWSER "(...) é ALTAMENTE PERSISTENTE no meio ambiente" e "(...) é ALTAMENTE MÓVEL no meio ambiente, apresentando alto potencial de deslocamento no solo, podendo atingir, principalmente, águas subterrâneas.". Informa a empresa ainda, quanto ao armazenamento das embalagens vazias, que "O armazenamento da embalagem vazia, até sua devolução pelo usuário, deve ser efetuada em local coberto, ventilado, ao abrigo de chuva e com piso impermeável, no próprio local onde guardadas as embalagens cheias. No momento da inspeção, próximo ao meio dia, o sol incidia diretamente sobre os recipientes de agrotóxicos.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133433-1, anexado em cópia a este relatório.

G.3 Manutenção de agrotóxicos a menos de 30 m de habitações e locais onde são conservados e consumidos alimentos, medicamentos e outros materiais.

Durante inspeção na fazenda verificamos a existência de um retiro composto de dois barracões de lona, um ao lado do outro, sem paredes e de chão in natura, localizado no ramal conhecido como Itaúba, onde dormiam oito trabalhadores. Constatamos que lá havia recipientes comerciais de vários tipos de agrotóxicos, que se amontoavam ao ar livre a aproximadamente 2 metros do maior dos dois barracos.

Cita-se como um dos agrotóxicos encontrados o TRUPER, cujo titular de registro é a empresa DOW AGROSCIENCE INDUSTRIAL LTDA. A bula do referido agrotóxico afirma que ele pertence à CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA I - EXTREMAMENTE TÓXICO e CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL II - PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE. Com relação ao armazenamento do referido agrotóxico, é afirmado que, para prevenir acidentes, faz-se necessário que o local de armazenamento tenha alguns requisitos, a seguir descritos, entre outros: 1-"O local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser ISOLADO DE ALIMENTOS, BEBIDAS OU OUTROS MATERIAIS"(grifo nosso), 2- "A construção deve ser feita de alvenaria ou de material não comburente", 3-"O local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável", 4-"Tranque o local,

evitando o acesso de pessoas não autorizadas, PRINCIPALMENTE CRIANÇAS" (grifo nosso).

Além disso, foram encontrados equipamentos para aplicação de agrotóxico, conhecidos localmente como bombas de veneno, ainda com os produtos tóxicos em seu interior, armazenados dentro do maior dos barracos e em contato direto com o solo.

A aproximadamente 20 centímetros acima das bombas estavam armazenados mantimentos como arroz e feijão que eram consumidos pelos trabalhadores. O Sr. [REDACTED] um dos trabalhadores encontrados no retiro, afirmou que, como o cheiro era muito forte no entorno das bombas, os trabalhadores evitavam de ficar próximos daquele local do barraco.

No momento da inspeção, foi encontrada no mesmo barraco uma trabalhadora, a Sra. [REDACTED] acompanhada de seu neto, que aparentava ter 5 anos, e que estava dormindo em uma rede no momento da inspeção. As bombas de veneno que estavam dentro do barraco situavam-se entre 7 a 8 metros de distância do local onde estava a rede da criança.

Observe-se que, além de não haver isolamento entre os barracões utilizados a guisa de habitações, bem como os alimentos ali armazenados, e os galões e bombas de agrotóxicos, não sendo respeitada a distância mínima de 30 metros prevista na NR-31, o que determinou a lavratura deste auto de infração, também constatamos que: não havia construção própria para o armazenamento de agrotóxicos, pelo que os galões e as bombas de veneno, ambos contaminados, eram alojados ou em um dos barracos de lona ou em suas proximidades; os galões e bombas estavam dispostos em contato direto com o solo; havia livre possibilidade de acesso de criança ao local em que estava disposto o material contaminado.

Irregularidade de mesma natureza repetiu-se em um segundo retiro inspecionado, na beira da estrada BR-4, do lado direito, no sentido para a área conhecida como Riachão, passando a entrada do ramal Itaúba, onde estavam pernoitando 5 trabalhadores.

Ali havia uma edificação de madeira, onde dormia um casal de trabalhadores, [REDACTED] com seus dois filhos, [REDACTED] anos, a [REDACTED] de 4 anos. Foram encontrados na edificação galões de agrotóxico Truper e bombas costais

armazenados juntamente com alimentos como arroz, todos dispostos no chão.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133434-0, anexado em cópia a este relatório.

G.4 Ausência de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente.

Onze dos treze trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e vida estavam realizando atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos.

Constatamos, de acordo com inspeção física, documentos apresentados e os depoimentos tomados dos empregados, que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos estes trabalhadores expostos diretamente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31. O empregador foi devidamente notificado, no dia 18/07/2012, pela equipe de fiscalização, na pessoa de seu sócio administrador [REDACTED] para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles a capacitação acima mencionada, o que não aconteceu. Entrevistados, os empregados informaram que não receberam qualquer tipo de treinamento sobre manuseio e medidas de saúde e segurança quanto a agrotóxicos.

Como se não bastasse, os empregados afirmaram que não haviam recebido equipamento de proteção para a aplicação de agrotóxico, e verificamos que estavam usando suas roupas pessoais para este fim, sendo inclusive responsáveis pela higienização dessas mesmas roupas, o que gerou a lavratura de auto de infração específico.

O empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de um manual de procedimentos em forma escrita e ilustrado, para que se lembrem sempre das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores. A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, que estabelece carga horária mínima de 20h (vinte horas),

distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, deve ter o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

Citam-se como tipos de agrotóxicos encontrados o BROWSER, cujo titular do registro de importação é a empresa VOLCANO AGROCIÊNCIA Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas LTDA e o TRUPER, cujo titular de registro é a empresa DOW AGROSCIENCE INDUSTRIAL LTDA. A empresa VOLCANO classifica o agrotóxico BROWSER como "Este produto é ALTAMENTE PERSISTENTE no meio ambiente" e "Este produto é ALTAMENTE MÓVEL no meio ambiente, apresentando alto potencial de deslocamento no solo, podendo atingir, principalmente, águas subterrâneas.", em sua bula. Por sua vez, a bula do agrotóxico TRUPER informa que o mesmo pertence à CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA I - EXTREMAMENTE TÓXICO e CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL II - PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE.

A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, assim como o armazenamento de produtos agroquímicos a céu aberto e em locais inadequados, inclusive nos locais em que pernoitavam os trabalhadores.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133435-8, anexado em cópia a este relatório.

G.5 Não disponibilização de locais para refeição aos trabalhadores.

Constatamos, em inspeção física e entrevistas com os trabalhadores, que o empregador deixou de fornecer locais para a tomada de refeição aos seus empregados integrantes de duas turmas de atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos.

A primeira turma ficava em um retiro composto de dois barracões de lona, um ao lado do outro, sem paredes e de chão in natura, localizado no ramal conhecido como Itaúba, onde dormiam oito trabalhadores.

A segunda turma ficava em um retiro composto de uma edificação de madeira e um barracão de lona, com a mesma estrutura dos barracos anteriores, na beira da estrada BR-4, do lado direito, no sentido para a área conhecida como Riachão, passando a entrada do ramal Itaúba, onde estavam pernoitando 5 trabalhadores.

Em ambos os retiros não havia sido fornecido local para que os trabalhadores se alimentassem.

Durante as suas refeições, eles se sentavam nas mesmas redes que utilizavam para dormir, ou em alguns bancos de madeira, também improvisados por eles próprios e que não eram suficientes para todos, ou ainda no chão de terra batida mesmo, segurando os pratos, marmitas ou as panelas nas mãos, muitas vezes próximos a restos de comida, lixo e até mesmo das embalagens de agrotóxicos e pulverizadores costais, chamados por eles de bombas costais, e que eram utilizados para a aplicação dos agrotóxicos, pois estes últimos eram armazenados nos barracos e na edificação de madeira.

Conforme prevê o item 31.23.4.1 da Norma Regulamentadora 31, os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

Os barracos ou a edificação que os trabalhadores utilizavam para fazer suas refeições não tinham quaisquer condições de higiene e conforto (alínea "a"), pois, conforme já foi dito, os trabalhadores se alimentavam muitas vezes próximos a restos de comidas e até mesmo de agrotóxicos, seja nas suas embalagens, seja nos pulverizadores que usavam para a aplicação. Além disso, eles não tinham um local certo para se sentarem, não tinham mesa para colocarem seus pratos, marmitas ou até panelas, já que não havia pratos suficientes para todos.

Os locais usados como abrigos também não tinham capacidade para atender todos os trabalhadores (alínea "b") e alguns deles comiam em bancos feitos por eles próprios com tocos de madeira da mata, outros sentados nas redes de dormir e alguns no próprio chão de terra batida. Não havia água, nem limpa para higienização nem potável em condições higiênicas (alíneas "c" e "f"). Um igarapé próximo, no caso do primeiro retiro citado, e um poço sem

análise de potabilidade, no caso do segundo retiro, eram as únicas fontes de água que eles possuíam, utilizadas para todas as necessidades dos trabalhadores, inclusive para beber e preparar das refeições. Ademais, a água era armazenada em baldes, sem tampos de proteção, e nos quais foram observados materiais particulados sedimentados.

O mesmo igarapé do primeiro retiro era utilizado pelo gado que pastava por ali. E tanto o igarapé quanto o poço eram utilizados para a lavagem das embalagens e das roupas utilizadas pelos trabalhadores na aplicação de agrotóxicos e para a higiene pessoal desses mesmos empregados após suas atividades. Não havia mesa (alínea "d") que os obreiros pudessem usar para as refeições, quanto mais com "tampos lisos e laváveis", conforme prevê a norma. As únicas estruturas com aparência de mesa, que também foram improvisadas pelos trabalhadores com uma porta velha e com troncos de pequenas árvores, eram mais altas que uma mesa "normal" e eram utilizadas para o armazenamento de alguns mantimentos, de utensílios de cozinha e até mesmo ferramentas, não havendo espaço nem condições ergonômicas (devido à altura) para que os trabalhadores tomassem suas refeições ali.

Assentos suficientes (alínea "e") também não havia. Os trabalhadores se alternavam entre os bancos improvisados, suas próprias redes de dormir e o chão de terra batida, apoiando seu prato, marmita ou panela mesmo com as próprias mãos.

O lixo produzido pelos trabalhadores era jogado em qualquer lugar por ali nas proximidades dos barracos e da edificação de madeira, pois não havia nenhum depósito de lixo (alínea "g"). Os restos de comidas, embalagens plásticas e de papel, enfim, qualquer lixo produzido pelos trabalhadores nas suas atividades rotineiras era jogado nas redondezas, pois o empregador não forneceu nenhuma lixeira ou estrutura similar que pudesse ser utilizada por eles para agrupar e dar uma destinação adequada àquilo que sobrava no dia a dia do consumo dos empregados.

Sendo assim, diante da ausência de TODOS os itens previstos na NR-31 e que caracterizariam o fornecimento de um local para refeição, constatamos que o empregador não forneceu tal local para os trabalhadores.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133436-6, anexado em cópia a este relatório.

G.6 Não fornecimento aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos.

Onze dos treze trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e vida estavam realizando atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos.

Constatamos, em inspeção in loco, entrevistas com os trabalhadores e pela verificação de roupas e equipamentos utilizados, rótulos e bulas dos agrotóxicos encontrados, que o empregador acima indicado não forneceu a eles os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs contra os riscos a que eles estão sujeitos pelo contado direto com agrotóxicos.

De fato, verificamos que, em ambos os retiros, havia diversas embalagens de agrotóxicos, assim como bombas costais, nas proximidades e no interior dos locais utilizados para pernoite pelos trabalhadores.

Os agrotóxicos identificados como usados com maior frequência eram Browser, Truper e Dominum. Ao contrário do que prescrevem as bulas dos produtos indicados, os trabalhadores executavam as atividades de preparo da calda e de aplicação dos agrotóxicos com pulverizador costal ou manual utilizando somente suas roupas de uso comum e uma botina de borracha, sendo que esta foi adquirida pelos trabalhadores às suas próprias custas pelo valor informado por eles de R\$25,25 (vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). A bula do agrotóxico Browser, nas precauções para a preparação da calda e para a aplicação seguras, determina que se utilize equipamento de proteção individual - EPI composto de: macacão de algodão com tratamento hidrorrepelente com proteção impermeável nas canelas, com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas; botas de borracha; máscara descartável, óculos de segurança com proteção lateral e luvas de nitrila. Já a bula do agrotóxico Dominum, além dos EPIs já indicados, acrescenta ainda os seguintes: touca árabe; avental impermeável e máscara com filtro para vapores orgânicos, cobrindo nariz e a boca. E a bula do produto Truper diz, entre as precauções durante a aplicação, que o produto produz neblina e então que se use máscara cobrindo nariz e a boca, especificando em seguida que tal máscara deve ter filtro de carvão ativado, além de indicar itens já citados nas outras duas bulas como macacão de algodão hidro-repelente com mangas compridas, protetor ocular, touca árabe, luvas impermeáveis e botas de borracha.

A Norma Regulamentadora 31 obriga, no seu item 31.8.9, alínea "a", que o empregador rural ou equiparado forneça equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos e que não propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador. Por sua vez, as bulas dos agrotóxicos utilizados pelos empregados dizem quais são os EPIs adequados para que as atividades de manuseio, preparo e aplicação de tais produtos sejam feitas de forma segura, de maneira que a saúde dos trabalhadores seja preservada. Conforme ficou claro por tudo acima exposto, o empregador não forneceu os EPIs necessários, menos ainda adequados aos riscos.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133437-4, anexado em cópia a este relatório.

G.7 Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

Onze dos treze trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e vida estavam realizando atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos.

Constatamos, em inspeção in loco, entrevistas com os trabalhadores e pela verificação de roupas e equipamentos utilizados, rótulos e bulas dos agrotóxicos encontrados, que os trabalhadores executavam tanto as atividades de preparo da calda quanto as de aplicação dos agrotóxicos com pulverizador costal ou manual utilizando suas roupas pessoais e tão somente elas.

O empregador não só não forneceu os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs indicados para o manuseio e aplicação de agrotóxicos, conforme auto de infração específico emitido nesta fiscalização, como ainda permitiu que os trabalhadores usassem suas roupas pessoais de uso cotidiano em tais atividades, apesar dos riscos que isso significa para os trabalhadores e dos males que causa a eles.

Pela falta de outras roupas, as mesmas que eram usadas no trabalho comumente eram utilizadas pelos trabalhadores também durante as refeições, no intervalo interjornada e durante o repouso semanal. Não bastasse os trabalhadores estarem expostos a todos os riscos da atividade de aplicação de agrotóxicos durante sua realização, a omissão do empregador ainda fazia com que tais riscos se estendessem nos períodos em que eles não estavam efetivamente trabalhando.

Pelas diversas embalagens de agrotóxicos localizadas nas proximidades do barraco, cheias e vazias de produtos, verificamos que os usados com maior frequência eram Browser, Truper e Dominum, sendo que o Browser possui Classificação Toxicológica: Classe III - medianamente tóxico, e o Truper e o Dominum são de Classe I - EXTREMAMENTE TÓXICOS. As bulas dos produtos encontrados trazem ainda diversas instruções quanto às roupas e EPIs utilizados durante a aplicação. Dentre essas instruções estão: a) Dominum: tomar banho imediatamente após a aplicação do produto, trocar e lavar as suas roupas de proteção separadas das demais roupas da família e, ao lavar as roupas, utilizar luvas e avental impermeável; b) Truper: tomar banho, trocar e lavar suas roupas de proteção utilizadas separadas das demais roupas da família ou de uso diário e, para lavagem das roupas de proteção, usar luvas e avental impermeável; e c) Browser que, apesar de ser menos tóxico que os dois anteriores, é o que traz mais recomendações, tais como: antes de retirar os equipamentos de proteção individual (EPIs), lavar as luvas ainda vestidas para evitar contaminação. A bula do Browser estabelece inclusive ordem para retirada dos EPIs, qual seja: óculos, botas, macacão, luvas e máscara; manda que se tome banho imediatamente após a aplicação do produto, que se troque e lave as roupas de proteção separado das demais roupas da família e que se utilize luvas e avental impermeável ao lavar as roupas.

Conforme visto acima, os produtos são altamente prejudiciais à saúde humana. Além disso, nada justifica a omissão do empregador ao não fornecer os EPIs adequados ao risco que os agrotóxicos oferecem e ainda permitir que os trabalhadores usem suas roupas pessoais durante o manuseio e aplicação dos agrotóxicos, roupas essas que, como já foi dito, são utilizadas em outros momentos do dia a dia dos empregados.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133441-2, anexado em cópia a este relatório.

G.8 Não fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual.

Onze dos treze trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e vida estavam realizando atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos.

Constatamos, em inspeção dos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, entrevistas, bem como pela verificação das indumentárias por eles utilizadas, que o empregador acima indicado, em clara afronta às previsões específicas da Lei nº

5.889/73 e da Norma Regulamentadora 31, não forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPIs gratuitamente aos trabalhadores, em conformidade com os riscos existentes nas respectivas atividades laborais.

De fato, verificamos que os empregados ali encontrados, entre outras atividades, estavam trabalhando arrancando "navalhão" e roçando o mato com foice ou facão, expostos aos vários riscos destas atividades.

Os trabalhadores ficam expostos a riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade), biológica (parasitas, vegetação urticante), mecânica (ferramentas cortantes, depressões e saliências no terreno), ergonômicas (postura de trabalho inadequada, esforço repetitivo), além dos riscos de acidentes com animais silvestres e peçonhentos. Tais riscos exigem medidas de proteção coletiva e, na inviabilidade ou insuficiência destas, o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual - EPI. Dessa forma podemos citar alguns dos EPI's necessários de acordo com as atividades que os trabalhadores exerciam: chapéu de aba larga e óculos de proteção contra as radiações não ionizantes do sol, proteção dos membros inferiores (perneira), luvas contra lesões e picadas de animais peçonhentos, capa de chuva para trabalho em dias chuvosos, botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, encharcados ou com dejetos de animais.

Verificamos que os trabalhadores executavam todas estas atividades utilizando somente suas roupas de uso comum e alguns deles botinas de borracha, sendo que estas foram adquiridas por eles próprios pelo valor de R\$25,25 (vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Ficou, portanto, constatada a conduta omissiva do empregador, em não adotar quaisquer medidas de proteção coletiva, ainda que tecnicamente viáveis, bem como em não fornecer os Equipamentos de Proteção Individual a qualquer de seus trabalhadores, ensejando que alguns rurícolas adquirissem às próprias expensas suas botinas.

Frise-se que, apesar de devidamente notificado em 18/07/2012, na figura do sócio administrador [REDACTED] o empregador não apresentou as notas fiscais de compra de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e comprovante de entrega aos trabalhadores.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133438-2, anexado em cópia a este relatório.

G.9 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Constatamos pelas inspeções nos locais onde os trabalhadores foram encontrados e verificação da documentação apresentada que o empregador deixou de avaliar os riscos inerentes à segurança e saúde dos trabalhadores que contratou para trabalhar em seu estabelecimento nas atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos, ignorando a prevenção de acidentes e a ocorrência ou agravamento de doenças decorrentes das atividades desenvolvidas e não adotando quaisquer medidas de prevenção e proteção. Os empregados estavam submetidos tanto a riscos relacionados diretamente às atividades laborais quanto aos riscos originados no próprio meio-ambiente de trabalho e àqueles riscos inerentes aos barracos e edificação de madeira disponibilizados para permanência deles no estabelecimento rural.

Embora tenha sido formalmente solicitado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), expedida em 18/07/2012, o empregador não comprovou ter avaliado os riscos conforme a norma em epígrafe. Ainda que o fizesse, pela inspeção física realizada, constatamos que não foi tomada nenhuma medida de prevenção e proteção contra os danos que tais riscos podem causar à saúde dos trabalhadores, omitindo-se o empregador, por conseguinte, também neste ponto. As atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos que estavam sendo realizadas pelos trabalhadores apresentam constantes riscos, sendo impreterível a avaliação deles, que podem ser de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais silvestres e peçonhentos, principalmente onças e cobras, muito comuns na região; b) risco de acidentes com ferramentas e equipamentos de trabalho, tais como facões, foices, enxades e pulverizadores de agrotóxicos; c) posturas inadequadas, principalmente diante da necessidade de roçar o mato bem rente ao chão, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal; d) sobrecarga pelo levantamento e movimentação manual de cargas pesadas, bem como a permanência do pulverizador costal durante várias horas nas costas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) partículas de

poeira suspensa; g) exposição à água da chuva, umidade do terreno, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos; h) intoxicação pela manipulação de agrotóxicos e exposição aos seus efeitos nocivos; dentre outros riscos, visto que a relação é meramente exemplificativa. Não identificamos, durante as inspeções no estabelecimento, que o empregador houvesse avaliado tais riscos, o que se confirma pela inaplicação de medidas de prevenção relativas a eles. Por exemplo, não foram aplicadas quaisquer medidas, quer fossem coletivas, quer individuais, que cessassem ou minimizassem a exposição dos trabalhadores à radiação não-ionizante do sol e à poeira. Apesar da exposição contínua à radiação solar, do esforço físico requerido nas atividades laborais supra mencionadas e das altas temperaturas da região, não verificamos qualquer preocupação com a regularidade e a eficácia da reposição hídrica nesses setores de serviço. O empregador não adotou nenhum sistema de reposição hídrica para prevenir a desidratação - os trabalhadores ficavam à mercê de coletar de igarapés próximos, frequentados também pelo gado, a água para saciar a sua sede. Não identificamos também qualquer medida de segurança com finalidade de evitar a possibilidade de ocorrência de lesões causadas por esforço muscular excessivo ou por acidentes com ferramentas, máquinas e animais. O autuado igualmente negligenciou medidas de proteção dos trabalhadores contra ataques por animais peçonhentos. Não forneceu EPI's, Equipamentos de Proteção Individual, tais como perneiras que protegessem contra ataque de cobras, répteis constantemente vistos pelos trabalhadores.

Deixou o empregador também de avaliar os riscos inerentes ao armazenamento e manipulação de agrotóxicos, omissão cuja consequência foi observada in loco pela fiscalização, em virtude da constatação de inexistência absoluta de medidas de segurança no armazenamento, preparação e aplicação de produtos, tais como Browser, Truper e Dominum. O Browser possui Classificação Toxicológica: Classe III - medianamente tóxico, e o TRUPER e o DOMINUM são de Classe I - EXTREMAMENTE TÓXICOS. Os próprios fabricantes indicam nas respectivas bulas os diversos equipamentos de proteção individual a serem utilizados para o manuseio e aplicação segura de tais produtos: a) Browser: macacão de algodão com tratamento hidrorrepelente com proteção impermeável nas canelas, com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas; botas de borracha; máscara descartável, óculos de segurança com proteção lateral e luvas de nitrila; b) Dominum: touca árabe; avental impermeável e máscara com filtro para vapores orgânicos, cobrindo nariz e a boca, além dos EPIs indicados para o Browser; e c) Truper: máscara com filtro de carvão ativado cobrindo nariz e a boca, além dos itens já citados nas outras duas bulas como macacão de algodão hidro-repelente com mangas compridas, protetor ocular, touca árabe, luvas impermeáveis e botas de borracha.

Havia bombas de aplicação com restos de produto, bem como embalagens cheias e vazias, no interior e nas proximidades dos barracos e da edificação de madeira onde pernoitavam os trabalhadores. Os agrotóxicos, bem como as roupas que os trabalhadores usavam no preparo da calda e aplicação, ficavam junto aos pertences dos obreiros e aos alimentos por eles consumidos. Os trabalhadores, sem qualquer orientação ou capacitação, lidavam com a calda preparada e as vestimentas que não eram higienizadas adequadamente. Os empregados não haviam recebido e não utilizavam roupas especiais ou equipamentos de proteção individual a fim de evitar o contato dos mencionados agroquímicos com a pele e mucosas. As embalagens vazias ficavam espalhadas a céu aberto (as infrações específicas mencionadas foram objeto de autuações próprias). O empregador deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme item 31.3.3, alínea "b" da Norma Regulamentadora 31, abaixo capitulada. Em sentido oposto às normas de proteção ao trabalho, agravou a exposição dos empregados a acidentes com animais, mantendo seus trabalhadores pernoitando em locais distantes da sede e cobertos de vegetação nativa densa, habitada, obviamente, pela fauna característica, da qual são exemplares cobras, onças e jacarés. A presença de animais potencialmente perigosos nas áreas de vivência e nos locais de trabalho sem adoção de medidas preventivas, que diminuam as chances de acidentes, ilustra a omissão do empregador em garantir a segurança e a conformidade às normas de segurança e saúde das atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos de seu estabelecimento rural. O mesmo ocorre em relação à existência dos riscos ocupacionais mencionados sem correspondentes medidas de controle. Tal omissão, aliada à carência de indícios ou comprovação de ações com a finalidade de identificar tais riscos, caracteriza a infração descrita.

A irregularidade acima narrada deu origem ao Auto de Infração n.º 02133439-0, anexado em cópia a este relatório.

G.10 Não disponibilização, nas frentes de trabalho, de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Na ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), observou-se que não foram disponibilizadas instalações sanitárias nas frentes de trabalho aos trabalhadores que laboravam nas atividades de roço de capim e aplicação de agrotóxicos na Fazenda União.

Durante inspeção de itens de segurança e saúde do trabalho, realizada no dia 18 de julho de 2012, os treze obreiros encontrados em dois retiros distintos da referida fazenda, chefiados respectivamente pelos empregados [REDACTED]

[REDACTED] informaram que, durante o tempo em serviço, utilizavam a mata existente nos arredores das frentes de trabalho para fazer as necessidades fisiológicas de excreção.

A omissão do empregador em disponibilizar instalação sanitária privava os empregados de condições de higiene fundamentais e os deixavam expostos à contaminação por doenças de veiculação oro-fecal e a intempéries, bem como ao risco de ataques por animais peçonhentos, e sem qualquer privacidade.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133440-4, anexado em cópia a este relatório.

G.11 Não disponibilizar sanitário nas áreas de vivência

Na ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias nos locais de permanência de trabalhadores da Fazenda União.

Durante inspeção de itens de segurança e saúde do trabalho na referida fazenda, realizada no dia 18 de julho de 2012, verificou-se que os oito trabalhadores que laboravam nas atividades de roço de capim e aplicação de agrotóxicos na referida fazenda, chefiados pelo empregado [REDACTED]

[REDACTED], estavam instalados em um retiro no ramal conhecido como Itaúba, composto de dois barracões de lona

Os barracões detinham uma única área contínua, sem divisórias, sem paredes, sem portas e janelas, com chão de terra e estrutura de troncos de madeira cobertos com lona plástica. Os empregados permaneciam nesses barracos entre as jornadas de trabalho e durante as refeições, preparando a comida em fogareiros à lenha e dormindo em redes. Nestes locais, não existiam instalações sanitárias. Tampouco havia fornecimento de papel higiênico pelo empregador.

Os empregados utilizavam os igarapés próximos ao barraco para tomar banho e realizar a higiene pessoal, sem qualquer privacidade. Além disso, o mesmo igarapé utilizado pelos empregados, muitas vezes, era usado também pelo gado da fazenda que transitava na região. A vegetação era utilizada para satisfação das necessidades fisiológicas de excreção, havendo o risco de ataque de animais silvestres, como cobras peçonhentas. Ao ter que utilizar a mata, os trabalhadores estavam ainda expostos à contaminação por doenças e a intempéries. A omissão do empregador em disponibilizar instalação sanitária privava os empregados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, expostas, favoreciam a presença de animais vetores de doenças relacionadas ao contato com as fezes e, conseqüentemente, a possível transmissão de doenças de veiculação oro-fecal.

Além disso, foi encontrado pela Fiscalização outro grupo, de cinco trabalhadores, chefiados pelo empregado [REDACTED] que laboravam na Fazenda União nas atividades de roço de capim e aplicação de agrotóxicos e estavam instalados em um segundo retiro, na beira da estrada BR-4, do lado direito, passando a entrada do ramal Itaúba no sentido da área conhecida como Riachão, composto de um barraco e uma edificação de madeira.

Neste retiro também não havia instalação sanitária composta de vaso sanitário e lavatório e adequada para o grupo de obreiros.

Foi encontrada apenas uma estrutura de madeira deteriorada e improvisadas pelos próprios obreiros, com uma grande abertura em uma das laterais, sem teto e sem porta, com um caixote de madeira com um buraco no meio que dava para o chão de terra, onde eram satisfeitas as necessidades fisiológicas de excreção. A área tinha um forte odor fétido.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133442-0, anexado em cópia a este relatório.

G.12 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente

Em inspeção *in loco* na Fazenda União, no dia 18 de julho de 2012, observou-se que o empregador rural não disponibilizava água para os treze trabalhadores que realizavam atividade de roço de capim e aplicação de agrotóxicos nas frentes de trabalho sob a responsabilidade dos empregados [REDACTED]

Os obreiros utilizavam os igarapés próximos ao abrigo ou nos arredores das frentes de trabalho para retirar água para beber. O mesmo igarapé utilizado pelos empregados como fonte de água, muitas vezes, era usado também pelo gado da fazenda que transitava na região. A falta patronal de suprir os empregados com água potável para beber durante a jornada de trabalho, em quantidade suficiente, prejudicava a saúde dos trabalhadores da referida fazenda, os quais laboravam a céu aberto, muitas vezes, sob forte sol, em atividade desgastante, que exige esforço físico contínuo.

Nos locais de trabalho, é obrigatório o fornecimento de água potável, sem impurezas, para o consumo dos trabalhadores, a qual deve ser fornecida fresca e disponibilizada em condições higiênicas, em recipientes fechados e de fácil limpeza, e em quantidade adequada à dinâmica de labor do empregado.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133443-9, anexado em cópia a este relatório.

G.13 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas

Na ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constatou-se que não foi fornecida água em condições higiênicas aos trabalhadores que laboravam nas atividades de roço de capim e aplicação de agrotóxicos na Fazenda União. Durante inspeção de itens de segurança e saúde do trabalho, realizada no dia 18 de julho de 2012, foram encontrados treze obreiros em dois retiros distintos da referida fazenda.

No primeiro, situado no ramal conhecido como Itaúba, composto de dois barracões de lona, estava a turma chefiada por [REDACTED] com oito integrantes.

E, no segundo, na beira da estrada BR-4, do lado direito, passando a entrada do ramal Itaúba no sentido da área conhecida como Riachão, composto de um barraco e uma edificação de madeira, estava a turma chefiada por [REDACTED]

Um igarapé próximo, no caso do primeiro retiro citado, e um poço, no caso do segundo retiro, ambos sem análise de potabilidade, eram as únicas fontes de água que eles possuíam, utilizadas para todas as necessidades dos trabalhadores, como beber, cozinhar, banhar-se e higienizar roupas e utensílios domésticos.

Não havia qualquer controle sobre a potabilidade e o estado de contaminação da água. No igarapé frequentemente eram encontrados animais silvestres, e a água, que não era corrente, mas parada, estava aberta a toda sorte de contaminantes químicos e biológicos.

As condições de utilização da água do igarapé e do poço tornava-a imprópria para consumo, considerando que os empregados que laboravam aplicando agrotóxico utilizavam as roupas pessoais para realizar a atividade, tomavam banho, e lavavam as roupas usadas no trabalho no igarapé e no poço de onde retiravam a água para beber. Destaca-se que tal produto químico é altamente agressivo à saúde humana e persistente no meio ambiente.

A bula da empresa VOLCANO, produtora do agrotóxico BROWSER, um dos encontrados nas áreas de pernoite dos empregados, informa que "Este produto é ALTAMENTE PERSISTENTE no meio ambiente" e "Este produto é ALTAMENTE MÓVEL no meio ambiente, apresentando alto potencial de deslocamento no solo, podendo atingir, principalmente, águas subterrâneas".

A água retirada do igarapé e do poço era trazida ao abrigo pelos próprios obreiros, armazenada em baldes e disposta próxima a embalagens de agrotóxicos e bombas costais de aplicação. A olho nu, podia-se observar que a água tinha coloração amarronzada, com partículas em suspensão, aparentemente suja. Além disso, à água do igarapé utilizada para consumo tinha acesso o gado da fazenda que transitava na região.

Neste contexto, os trabalhadores ficavam sujeitos a intoxicação e infecções gastrointestinais, dentre outros problemas de saúde, que podem ser causados em virtude da possível contaminação da água.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133444-7, anexado em cópia a este relatório.

G.14 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

Em inspeção de itens de segurança e saúde do trabalho, realizada no dia 18 de julho de 2012, na Fazenda União, constatou-se que não havia no estabelecimento material necessário

à prestação de primeiro socorros para os treze trabalhadores integrantes dos dois grupos contratados para realizar atividades de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos encontrados pela Fiscalização. Tais empregados estavam em dois retiros distintos da referida fazenda, sendo chefiados respectivamente pelos empregados [REDACTED]

Os retiros e as respectivas frentes de trabalho, distantes da sede da fazenda e da cidade, não estavam equipadas com material para prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que porventura se acidentassem e também não possuíam, pelo menos, um empregado responsável pelos procedimentos de primeiros socorros, conforme estabelece a NR-31. Dentre os possíveis acidentes e agravos à saúde relacionadas às atividades de roço de pasto, uma das atividades desenvolvidas pelos obreiros do estabelecimento rural, pode-se citar a possibilidade de acidentes no manuseio de instrumentos perfurocortantes, ferramentas e máquinas, tais como foice, facões, motosserra, dentre outros. Além de tais riscos físicos, existem riscos químicos e biológicos relacionados à manipulação e aplicação de agrotóxicos, à exposição excessiva à radiação solar, que podem gerar queimaduras e desidratação, bem como vegetações nocivas e animais peçonhentos, os quais são comuns nos locais de realização das atividades laborais. O fornecimento de material para a prestação de primeiros socorros é essencial para preservar a integridade física dos empregados, e a falta de tal material impossibilita a tomada das providências iniciais em caso de ocorrência de acidente ou mal súbito no local da prestação de serviços.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133445-5, anexado em cópia a este relatório.

G.15 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Em inspeção *in loco* na Fazenda União, no dia 18 de julho de 2012, verificou-se que o empregador rural não submeteu a exames médicos admissionais os treze trabalhadores que realizavam atividade de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos nas frentes de trabalho chefiados, respectivamente, pelos empregados [REDACTED]. Todos os obreiros relataram à Fiscalização nunca terem feito exame médico ocupacional.

Devidamente notificado em 18/07/2012 para apresentação destes documentos, o empregador não exibiu nenhum atestado de saúde ocupacional dos trabalhadores.

As funções exercidas pelos obreiros apresentavam riscos ocupacionais ergonômicos, físicos, biológicos e mecânicos, dentre os quais se citam: esforço muscular excessivo, má postura, ataques por animais peçonhentos, exposição à radiação solar ionizante e à poeira; manuseio de ferramentas; e exposição a agrotóxicos. Esses riscos podem gerar danos à saúde dos trabalhadores, o que demandava a avaliação de um médico para verificar se o trabalhador estava apto ou não para realizar as atividades laborais. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador não avaliou os possíveis prejuízos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural podiam ocasionar à saúde dos trabalhadores que contratou, desconhecendo a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os obreiros pudessem possuir antes da admissão.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133446-3, anexado em cópia a este relatório.

G.16 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores

Na ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar lavanderias nos locais de permanência de trabalhadores da Fazenda União.

Durante inspeção de itens de segurança e saúde do trabalho, realizada no dia 18 de julho de 2012, foram encontrados treze obreiros em dois retiros distintos da referida fazenda.

No primeiro, situado no ramal conhecido como Itaúba, composto de dois barracões de lona, estava a turma chefiada por [REDACTED] com oito integrantes.

E, no segundo, na beira da estrada BR-4, do lado direito, passando a entrada do ramal Itaúba no sentido da área conhecida como Riachão, composto de um barraco e uma edificação de madeira, estava a turma chefiada por [REDACTED]

Um igarapé próximo, no caso do primeiro retiro citado, e um poço cercado apenas por lona a sua volta, no caso do segundo retiro, ambos sem análise de potabilidade, eram as únicas fontes de água que eles possuíam, utilizadas para todas as necessidades dos trabalhadores.

É obrigação do empregador manter lavanderias instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores abrigados possam cuidar das roupas de uso pessoal. As lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa, conforme estabelece a NR-31. Nada disso foi observado pelo empregador.

Não existia qualquer instalação destinada ao fim de que os trabalhadores abrigados utilizassem para lavar roupas de uso pessoal.

O igarapé e o poço usados pelos empregados na limpeza das roupas também eram utilizados para tomar banho, realizar a higiene pessoal e lavar material de cozinha. A água do igarapé tinha acesso o gado da fazenda que transitava na região.

Importa dizer que os obreiros igualmente lavavam a roupa de uso pessoal utilizada na aplicação de agrotóxicos no igarapé e no poço mencionados, e que tais produtos químicos são altamente nocivos à saúde humana e persistentes no meio ambiente, possuindo alto potencial de deslocamento no solo e águas.

A bula da empresa VOLCANO, produtora do agrotóxico BROWSER, um dos encontrados nas áreas de pernoite dos empregados, informa que "Este produto é ALTAMENTE PERSISTENTE no meio ambiente" e "Este produto é ALTAMENTE MÓVEL no meio ambiente, apresentando alto potencial de deslocamento no solo, podendo atingir, principalmente, águas subterrâneas".

A descontaminação do material e roupas utilizados na aplicação de agrotóxico é responsabilidade do empregador e deve ser realizada de modo a não contaminar o meio ambiente. A omissão do empregador em disponibilizar lavanderia privava os empregados de condições de higiene adequadas.

A irregularidade acima descrita deu origem ao Auto de Infração n.º 02133447-1, anexado em cópia a este relatório.

G.17 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Durante inspeção de itens de segurança e saúde do trabalho, realizada no dia 18 de julho de 2012, foram encontrados treze obreiros, em relação aos quais constatamos que o empregador acima indicado não disponibilizou local adequado para que o alimento dos trabalhadores fosse preparado.

Os obreiros ficam em dois retiros distintos da referida fazenda. No primeiro, situado no ramal conhecido como Itaúba, composto de dois barracões de lona, estava a turma chefiada por [REDACTED] com oito integrantes.

De fato, os barracos onde foi encontrada esta turma eram improvisados com estrutura de madeira cortada do próprio local, sem paredes ou divisórias, de chão de terra in natura e com cobertura de lona plástica preta. Não havia outras estruturas além dos barracos em que os trabalhadores pernoitavam, de modo que eles não tinham um local adequado para preparar suas refeições.

Estas eram preparadas pela cozinheira [REDACTED] num fogão à lenha improvisado no chão de terra batida, na altura do solo, dentro do próprio barraco onde eles dormiam. Para ser usado como "fogão" os trabalhadores improvisaram no chão um buraco de pouco mais de 1m (um metro) de comprimento por uns 0,3m (trinta centímetros) de largura e mais uns 0,3m (trinta centímetros) profundidade. Nesse buraco eles colocavam a lenha retirada nas redondezas do barraco e cobriam com uma chapa de ferro que tinha dois buracos quadrados, onde eram colocadas as panelas.

Já no segundo retiro, na beira da estrada BR-4, do lado direito, passando a entrada do ramal Itaúba no sentido da área conhecida como Riachão, composto de um barraco e uma edificação de madeira, estava a turma chefiada por [REDACTED] integrantes.

Ali também não havia sido fornecido local para o preparo de refeições aos empregados. No interior de um dos cômodos da edificação de madeira, onde dormia um casal de trabalhadores com seus dois filhos, foi colocado um fogão improvisado a lenha, montado com tijolos e uma superfície rustica de ferro. Os alimentos eram preparados pela empregada [REDACTED] que ali dormia.

O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores, conforme prevê a alínea "d" do item 31.23.1 da Norma Regulamentadora 31, "local adequado para preparo de alimentos". O item 31.23.1.1 acrescenta que tal local "somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados". Apesar dos barracos e da edificação de madeira não terem a mínima condição de serem considerados como verdadeiros alojamentos (objeto de autuação sob a ementa específica), fato é que os trabalhadores estavam alojados ali, pois naqueles locais eles passavam todo o tempo em que não estavam efetivamente trabalhando, ou seja, durante as refeições, no intervalo interjornada e no descanso semanal.

Os itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da já citada NR-31 dizem como devem ser os locais para preparo de refeições. Eles devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação direta com os alojamentos.

O barraco e a edificação de madeira onde estavam instalados os fogões improvisados pelos trabalhadores não tinham qualquer lavatório. A água utilizada no local era retirada de um igarapé próximo, no primeiro retiro, e de um poço, no segundo retiro, através de baldes e sem a mínima condição de higiene. O igarapé era também frequentado pelo gado que pastava nas redondezas, e tanto ele quanto o poço eram utilizados para o preparo de agrotóxicos e lavagem das embalagens, equipamentos e roupas utilizadas pelos trabalhadores na sua aplicação, além de serem usados para o banho desses mesmos trabalhadores após suas atividades.

Não havia nenhum sistema de coleta de lixo e todo o lixo produzido pelos trabalhadores era jogado no chão, nas proximidades do barraco e da edificação mesmo, já que o empregador não forneceu depósitos de lixo. Os restos de comidas, embalagens plásticas e de papel, enfim, qualquer lixo produzido pelos trabalhadores nas suas atividades rotineiras era jogado nas redondezas. Também não havia nenhuma instalação sanitária composta de vaso sanitário e lavatório nos barracos ou na edificação de madeira, quanto mais uma exclusiva para o pessoal que manipulava os alimentos que, no presente caso, eram as cozinheiras [REDACTED]

Por fim, os fogões onde os alimentos eram preparados ficavam exatamente dentro do barraco e da edificação de madeira onde havia trabalhadores abrigados, ambos feitos de materiais facilmente inflamáveis. Somando as bases de madeira às várias

redes de dormir dependuradas nesses abrigos, qualquer fagulha que saísse do fogão e pegasse as suas estruturas teria potencial de colocar tudo em chamas em poucos segundos, expondo todos os trabalhadores a esse risco.

Sendo assim, diante da ausência de TODOS os itens previstos na NR-31 e que caracterizariam um local para preparo de refeições, constatamos que o empregador não forneceu tal local para os trabalhadores.

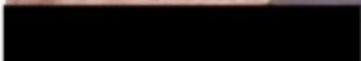
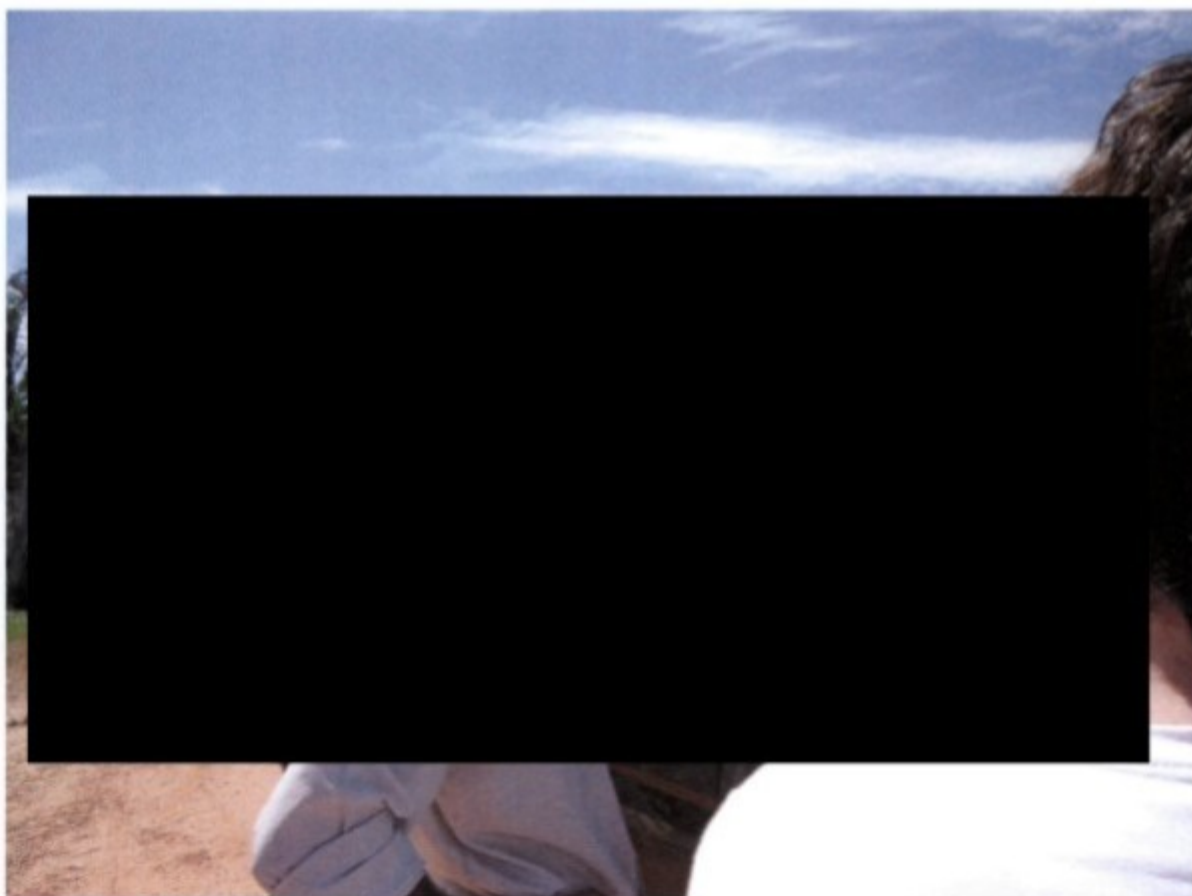
A irregularidade acima determinou a lavratura do Auto de Infração n.º 02133448-0, anexado em cópia a este relatório.

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Por volta das 13h, no portão da casa do Sr. [REDACTED] em razão de se acreditar inicialmente que a entrada da fazenda União seria por este local, foi feita a primeira abordagem, pela equipe coordenada pela Auditora-Fiscal [REDACTED]. A equipe foi atendida pela empregada do Sr. [REDACTED] que logo indagou acerca de portarmos um mandado e, após ter sido inquirida quanto à presença do Sr. [REDACTED], esta aduziu que o mesmo não se encontrava. O Delegado de Polícia Federal que acompanhava a equipe - Dr. [REDACTED] acreditando que aquele ponto seria o de entrada para a fazenda, por ser uma área com um grande portão e com muro de extensão considerável, ordenou que a empregada prendesse os três cães da raça "rotweiler" para que pudéssemos dar início à inspeção das condições de trabalho, foi quando então, o Sr. [REDACTED] apareceu e esclareceu que a fazenda ficava ao lado da casa, sendo aquela a sua moradia. Naquela oportunidade, sempre do lado de fora do muro branco que cercava sua residência - até mesmo pela presença intimidadora dos cães -, a equipe comunicou-lhe a necessidade de se iniciar a inspeção, cujo resultado seria resumido ao final do dia. Deste modo, o Sr. [REDACTED] nos forneceu seu número de celular [REDACTED] para que pudéssemos fazer contato, bem como foi anotado o número do aparelho celular de Siderval [REDACTED] um de seus gerentes, que estava nas imediações.



Carteira de identidade exibida pelo empregado, quando da abordagem.



O grupo econômico foi auditado por duas equipes do GEFM, sob coordenações distintas, em diferentes fazendas e pontos, mas ao longo do dia, intentando mascarar a existência de empregados submetidos a condições degradantes de trabalho, restou indubitável, em face de diversos depoimentos colhidos, que os "empreiteiros" - trabalhadores que são chefes de turmas de atividades de roço manual de pasto e/ou aplicação de agrotóxicos - com suas respectivas turmas receberam ordens do Sr. [REDACTED] para se evadirem dos locais de trabalho. Assim, no caminho de saída da Fazenda União para o Bairro do Piquiá, por volta de umas 16h, nossa equipe encontrou o empreiteiro conhecido como [REDACTED], [REDACTED] (também chamado de [REDACTED], levando a mulher - [REDACTED] cozinheira da turma do marido) - e as duas crianças na garupa de uma moto emprestada do [REDACTED] que é um vaqueiro da Fazenda União. Por todo exposto, não há incerteza quanto a estar largando tudo e tirando do local também a sua família, porque estavam dormindo na fazenda em condições degradantes, conforme a seguir se explicita. Conclui-se que o motivo era a presença da equipe do GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel) que estava entrando na Fazenda União.

O fazendeiro ao ordenar a saída dos empregados também não levou em conta o acerto do trabalho da "empreita", que foi interrompida com diversos outros chefes de equipe, conforme apurado e reduzido a termo ao longo da ação fiscal. Alguns empregados, de turmas diversas, voltaram aos locais de trabalho para pegar os pertences da família e mantimentos que tinham ficado para trás, outros não. Foram feitas inspeções ao longo da tarde e vários barracos de lona ainda ostentavam a aparência de uso recente, apesar de não mais abrigarem trabalhadores.



Barraco vazio, mas com indícios de ter sido utilizado.



Detalhe dos restos de embalagens no barraco vazio, visitado no dia 19/07/2012.

Até mesmo cachorros e jogos de panela não foram levados. A prática da coação para saída do local de trabalho, utilizada com [REDACTED], foi recorrente, o que se constatou dias depois, conforme esclarecemos no presente documento. Cita-se o depoimento do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED], RG [REDACTED] CPF [REDACTED] nascido em 22/03/1974, Carteira de Trabalho N. [REDACTED]

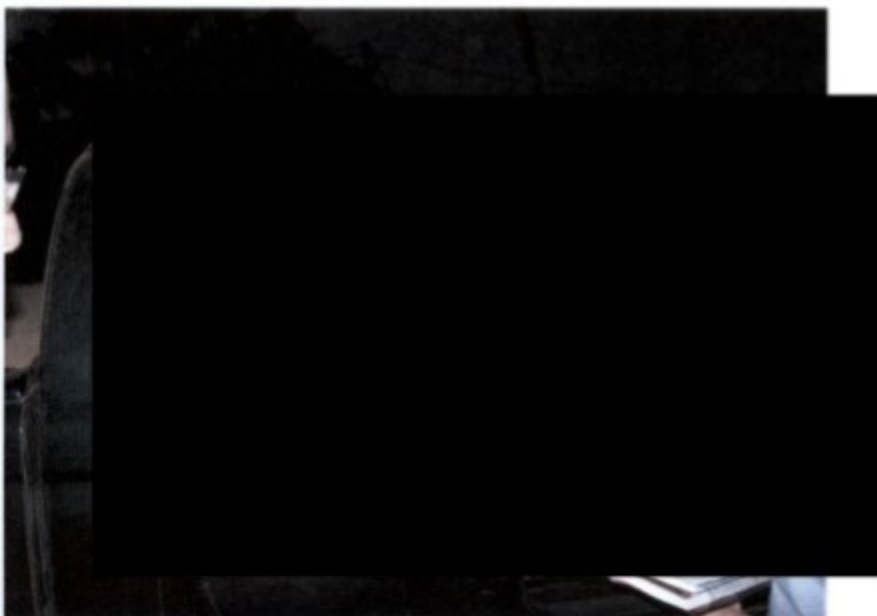
"QUE o depoente trabalhou com o Sr. [REDACTED] desde 03/10/2011, tendo no mês do alagamento, ficado por um mês em casa sem desenvolver suas atividades por motivo alheio a sua vontade e sem nada receber. Na noite de 19/07/2012 saiu da fazenda de noite numa caminhonete prata com uma caçamba roxa, dirigida por alguém que se identificou como sendo um [REDACTED] e que todos os oito empregados deviam abandonar o local de trabalho; QUE tratou o negócio da empreita com [REDACTED] no escritório, mas que não sabe o nome todo de Ivane; QUE saindo às pressas deixou sua feira na fazenda (arroz, feijão, açúcar e sal); QUE comprou foices, enxadas, facão, "enxadeco" (um instrumento de arrancar navalhão); QUE deixou toda a tralha de cozinha; QUE dormia em barraco de lona perto de um igarapé e as redes usadas para dormir eram dos trabalhadores; QUE a Fazenda em que trabalhava era a União, próximo do Riachão, depois do Igarapé Preto; Que o valor tratado para seu pasto a ser roçado era de R\$ 24300,00; QUE levaria uns quatro meses para a limpeza total; QUE recebeu apenas R\$ 3.800,00 para início da empreita; QUE com este dinheiro fez uma distribuição para os peões, cujas diárias eram R\$ 25,00 e a comida comprou fiado na [REDACTED] e uma loja de ferramentas EBI; QUE até agora nada retirou de dinheiro nesta empreita; QUE só sabe apelido dos trabalhadores: 1) Rói; 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] - cozinheira; 6) [REDACTED] QUE apenas descansa no domingo, mas não volta pra casa porque é longe e não tem como voltar e todos os demais empregados também não retornam para casa nos finais de semana; QUE chegaram todos juntos de carro na fazenda, com um carro dirigido por [REDACTED] QUE também aplicava veneno Padron (que este veneno foi comprado pelo pessoal do [REDACTED], QUE não usava proteção, nem fez curso para aplicar, lavava a roupa do trabalho no igarapé, o mesmo que colhiam água; QUE usavam copo de plástico e de vidro, mas de uso coletivo; Que as bombas de aplicar veneno foram compradas pelo depoente, num total de oito, Que as bombonas de aplicação de veneno, hoje, devem custar uns R\$ 40,00; QUE o depoente não trouxe as bombas que entende serem suas; QUE a carne era comprada do [REDACTED] e pagava R\$ 5,60 por KG; QUE o boi era dado inteiro para salgar e comer."

Por volta das 18h e 30min do dia 18/07/2012 foi feita uma ligação - da Coordenadora da equipe, via o aparelho de Número 61-92383167 (disponibilizado pela Administração Pública) para o Sr. [REDACTED] a fim de que este tivesse ciência de que o grupo havia entrevistado no

acampamento do Turmeiro [REDACTED]
([REDACTED]) diversos empregados e identificado a mesma situação onde estavam os obreiros chefiados por [REDACTED]. Na oportunidade, na frente de toda a equipe do GEFM, composta pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Trabalho, o Sr. [REDACTED] foi advertido a não desfigurar os locais de trabalho, a fim de evitar qualquer embaraço à ação fiscal que se desenvolvia, sob pena de caracterizar-se a infração de embaraço. Foi ainda expedida a orientação para que apenas os trabalhadores daqueles dois locais já inspecionados (acampamento de [REDACTED] e de Tiara) fossem dali retirados, sendo os demais "alojamentos", na verdade acampamentos por não atenderem a quaisquer descritivos da NR-31, preservados.



Equipe aguardando o Sr. [REDACTED] após ligação.



Orientações com o Procurador do Trabalho ao lado, enquanto a notificação (NAD) era impressa.

No entanto, constatou-se depois que os trabalhadores foram retirados da fazenda não só ao longo da inspeção em desenvolvimento, como também durante o período da inspeção, da noite de 18/07 e da madrugada de 19/07/2011 em caminhões e outros carros tipo caminhonete com caçamba. Inclusive, a outra equipe de fiscalização, Coordenada pelo Auditor [REDACTED] que colaborava na operação, flagrou na BR-367 um grupo de trabalhadores retirados durante a noite do dia 18/07, sendo transportados na carroceria da "pick up Courier", placa [REDACTED]. Estes trabalhadores foram abandonados na rodovia e tiveram de pegar carona para chegarem em Boca do Acre. Deste modo, conforme depoimentos colhidos com diversos trabalhadores, o grande orquestrador das ordens foi o Sr. [REDACTED] seus executores foram os Srs. [REDACTED] empregados do grupo econômico.

No curso da ação fiscal, verificou-se que, na Fazenda União, apenas os vaqueiros e encarregados eram registrados, sendo que os demais empregados não tiveram o contrato de trabalho registrado pelo empregador.

Os abrigos onde os empregados contratados por suposta, mas irregular, empreita eram mantidos nas propriedades inspecionadas não possuíam condições mínimas para habitação. Os empregados eram acomodados em barracos de lona sem parede que separasse o ambiente externo do interno do alojamento, não sendo assegurada a devida vedação e segurança, ou em edificações de madeira absolutamente precárias.

Os barracos eram construídos com galhos e cobertura de lona plástica preta, sem parede e piso de alvenaria, e o piso era de terra batida. Deste modo, os trabalhadores ficavam expostos às intempéries e ao ataque de animais selvagens e insetos, tais como onças, cobras e escorpiões. Durante a inspeção, foram feitas fotografias de pegadas frescas de onça de grande porte. As condições de vida destes empregados estão descritas no Auto de Infração capitulado no Art. 444 da CLT. Em razão das condições degradantes de trabalho e do cerceamento de liberdade de alguns empregados denominados pelo grupo econômico de empreiteiros, em clara conduta de mascaramento da realidade laboral, bem como daqueles outros empregados braçais que dividiam os barracos, todos os trabalhadores encontrados in loco foram RESGATADOS pela equipe fiscal.

O empregador - furtivamente - retirou a imensa maioria de empregados de outros barracos, antes que a equipe efetivasse o resgate, o que causou grande embaraço para a

fiscalização. Alguns trabalhadores foram orientados pelo empregador de que deveriam ajudar a fazenda e quem tivesse muito tempo de serviço devia dizer que estava há poucos meses trabalhando. Nos dias seguintes, foram feitas entrevistas para apurações quanto à localização dos alojamentos das turmas de empreita de roço ou veneno que estavam na Fazenda União: A turma do Japão estava na área do Riachão; a do Seu [REDACTED] estava na área do Igarapé Cruzeirinho; a do [REDACTED] no ramal Itaúba; a do Mar estava na área do Igarapé Preto; a do [REDACTED] estava na área que é um bosque do lado direito da Fazenda União. Todas essas turmas foram retiradas pelo grupo reunido do [REDACTED] conforme se constata de depoimentos colhidos de empregados encontrados no bairro operário da Praia do Gado, através de outros obreiros que souberam onde nossa equipe se hospedava (Hotel Alice). No dia 20 de julho de 2012, foi realizada reunião com o Sr. [REDACTED]. Conforme ata de audiência, nos termos a seguir expostos, o empregador reconheceu o vínculo empregatício com todos os empregados admitidos por intermédio de turmeiros, CONQUANTO ALEGASSE NÃO SABER COMO LOCALIZÁ-LOS. A seguir, Citam-se trechos da ata de reunião:

"A Auditora-Fiscal, [REDACTED] ressaltou que no momento em que notificou o Sr. [REDACTED] para entrega de documentos, solicitou a retirada de algumas turmas específicas de trabalhadores, ou seja, apenas dos trabalhadores encontrados nos alojamentos que já tinham sido fiscalizados. O Auditor-Fiscal, [REDACTED] esclareceu ainda que localizou alojamentos de trabalhadores que foram retirados pelo empregador durante a ação fiscal. Informou que a equipe fiscal constatou que alguns empregados foram retirados pelo empregador durante a madrugada, o que impediu seu resgate. Foi exposta ao Sr. [REDACTED] a necessidade de regularização e rescisão dos contratos de trabalho dos obreiros, considerando as condições degradantes a que estavam submetidos (...).

Apesar de devidamente notificado para apresentação dos contratos de prestação de serviços mantidos pelos fiscalizados com os empreiteiros e a listagem dos empregados mantidos por cada "turmeiro", o Dr. [REDACTED] - primeiro patrono apresentado pelo Sr. [REDACTED] sem portar instrumento de mandato - requereu prazo para apresentação destes contratos (...) Sobre o requerimento de prazo, o Sr. [REDACTED] ficou intimado novamente pela equipe para que apresentasse em 21 de julho de 2012, às 16:00 horas, os seguintes documentos: todos os contratos de prestação de serviços mantidos pelos fiscalizados com os "turmeiros"; listagem dos empregados mantidos por cada "turmeiro"; título de propriedade ou contrato de arrendamento de todas as propriedades rurais exploradas pelo Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED] Agropecuária União Ltda. e [REDACTED] e o contrato social da Agropecuária União Ltda. O Sr.

[REDACTED] foi advertido de que a não apresentação dos documentos acima requisitados pelo Ministério Público do Trabalho resultaria em sua responsabilização penal" Naquela oportunidade, pela falta de apresentação de documentos notificados pelo Ministério do Trabalho, via NAD (Notificação para Apresentação de Documentos), reiterou-se a necessidade de apresentação integral de todos os documentos listados no instrumento expedido em 18/07/2012, que não foi atendido integralmente, conforme se comprovou na reunião de 20/07/2012, bem como do que se infere da ata de reunião produzida. Assim, na aludida reunião, o grupo econômico foi intimado para apresentar no dia 21 de julho de 2012, às 16 horas, os contratos de prestação de serviços mantidos com os turmeiros e a relação dos respectivos empregados, porque na data designada para a apresentação dos documentos, o empregador entregou parte dos documentos notificados pelo Ministério do Trabalho e uma listagem com o nome de apenas 7 (sete) turmeiros em uma folha de caderno manuscrita, cuja relação não contemplava a integralidade dos turmeiros, o que demonstrou a disposição do grupo econômico de prejudicar a ação fiscal. Necessário esclarecer que o acesso ao nome de todos os empreiteiros era importante para identificação dos trabalhadores, tendo em vista que foram retirados de modo coativo das fazendas. Na reunião seguinte, redesignada para entrega dos documentos, novamente o Sr. [REDACTED] assumiu o vínculo empregatício e a responsabilidade por todos os empregados contratados por intermédio dos denominados turmeiros ou empreiteiros. Insta ressaltar que o Sr. [REDACTED] nas duas reuniões administrativas realizadas com representantes do Grupo Móvel reconheceu EXPRESSAMENTE o vínculo empregatício com os empregados admitidos por meio dos turmeiros. Cite-se trecho da ata de reunião realizada no dia 21 de julho: "Mais uma vez o Sr. [REDACTED] reafirmou que assumirá o vínculo empregatício com todos os empregados contratados por intermédio dos turmeiros, ainda que tenham sido retirados da propriedade." Assim, estava clara a intermediação de mão-de-obra ilegal, com o objetivo de impedir a identificação da relação de emprego (art. 2º, da CLT), devendo a relação de emprego ser estabelecida diretamente com o grupo econômico beneficiado.

Na reunião de 21/07/2012 - na parte da tarde - foram apresentados apenas os seguintes documentos em fotocópia: Contrato Social da Agropecuária União Ltda.; Alteração do Contrato da Sociedade Comercial Alpes - Representações e Comércio Ltda.; Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos empregados registrados (não constando os empregados contratados por meio das irregulares empreitas); Folhas de pagamento; comprovante de inscrição e de situação cadastral da Agropecuária União Ltda. no CNPJ. Foram entregues em mídia digital, documentos relativos apenas aos empregados registrados

(citamos a falta de registro dos empregados rurais em situação degradante no auto de infração capitulado no Art. 41 da CLT), através de CD-ROM e pen drive, a saber: Fazenda Gleba - Mustafa: CAGED 2012, 2011 e 2010; RAIS 2010 e 2011; FGTS 2012, 2011, 2010; FOLHAS DE PAGAMENTO 2012, 2011 e 2010; lista de funcionários ativos; Fazendas do Sr. [REDACTED] CAGED 2012, 2011 e 2010; RAIS 2010 e 2011; FGTS 2012, 2011, 2010; FOLHAS DE PAGAMENTO 2012, 2011 e 2010; lista de funcionários ativos; documento da Fazenda [REDACTED] dois comunicados de acidente de trabalho; Agropecuária União LTDA - Fazenda União: alterações contratuais da empresa; CAGED 2012, 2011 e 2010; RAIS 2010 e 2011; FGTS 2012, 2011, 2010; FOLHAS DE PAGAMENTO 2012, 2011 e 2010. Além disso, foi apresentada relação com o nome dos seguintes empreiteiros e o respectivo número de empregados: [REDACTED] (7 empregados), que no dia 18/07/12 já havia sido entrevistado pela auditoria; [REDACTED] (3 empregados), que no dia 18/07/12 também foi entrevistado pela auditoria ; [REDACTED] (7 empregados); [REDACTED] (7 empregados); [REDACTED] (10 empregados); [REDACTED] (12 empregados); e [REDACTED] (sem número de empregados referidos).

A conduta omissiva do empregador era evidente. Pois em 21/07/12, o Sr. [REDACTED] - conhecido como "bebê", RG [REDACTED] CPF [REDACTED], declarou à equipe pela manhã:

"QUE começou a trabalhar com o Sr. [REDACTED] faz um ano como chefe de turma, no início do mês de São João, primeiro de junho de 2011; QUE nunca parou de trabalhar, emendando um serviço no outro, apenas descansando no domingo, que voltava de carona para sua casa em Praia do Gado; QUE trabalhava com mais seis homens e roçavam uma área de cerca de cinquenta alqueires num mês e que recebia do Sr. [REDACTED] em média R\$ 100,00 por alqueire para administrar todas as despesas do acampamento, tais como o rancho e da vaca à farinha pagava tudo; QUE comprava ainda navalhão, bombas costais para aplicação de veneno e que após pagar as diárias de R\$ 25,00 aos obreiros, sobrava algo em torno de R\$ 900,00; QUE a fazenda que prestava serviços era a FB, no Km 42 da BR-364, sentido Boca do Acre a Rio Branco; QUE foi contratado pelo Sr. [REDACTED] um gerente do [REDACTED] QUE quem chegou ao local de trabalho e ordenou que todos saíssem na noite de 19/07/2012, sem tempo de organizar as coisas foi o motorista [REDACTED] e que nem mesmo foram transportados de carro, que saíram no [REDACTED]; que todos mal arrumaram as coisas e deixaram lá mercadorias, material de serviço, como o navalhão, que foram informados que a fiscalização estava na cidade; que também trabalhou antes na Fazenda União, na FG, que a última onde estava prestando serviços, a FB é também conhecida como [REDACTED] QUE já manipulou o veneno 46 e o trupper; QUE não recebeu treinamento para aplicação de agrotóxicos; QUE a comida era comprada no Comercial

Estrela e a carne era vendida pela fazenda; QUE nunca recebeu roupa de aplicar veneno, que qualquer um de sua turma faz a diluição de veneno, que é de 200ml em vinte litros de água para os venenos que usou, sendo que também já aplicou Padron e que neste caso a medida era de 250 ml; QUE a carne era comprada do [REDACTED] e pagavam o mesmo preço de mercado, dependendo do tipo, mas o hábito era pagar R\$ 9,00 pela que era consumida; Que não conhece outros empreiteiros que trabalhavam para o [REDACTED] por ser novato; QUE dormia com os outros trabalhadores em barracos de lona e levavam redes, que o chão era de terra, sem paredes laterais, ficando expostos ao sol da região no dia inteiro de serviço e sem conforto, com muita caba, um inseto que pica deixando o esporão e criando ferida; QUE o barraco é muito perigoso, que acha que o certo é ter uma casa; QUE tinha de andar muito para chegar ao serviço; QUE não havia assistência para caso de doença; que a água era colhida do igarapé; que já teve malária umas quinze vezes, mas que para o [REDACTED] pegou a doença umas quatro vezes só; QUE nessas situações ficava no alojamento com febre, por não existir transporte; QUE uma vez viu o Sr. [REDACTED] no escritório, quando foi receber pagamento; Que identifica os trabalhadores ora pelo primeiro nome, ora pelo apelido, que com ele o total era de sete, a saber: [REDACTED]; o irmão [REDACTED]; [REDACTED]; Que todos moram no mesmo bairro em Boca do Acre, nas ruas próximas à casa do depoente."

Em face do tamanho diminuto da cidade, do conjunto de depoimentos tomados e das investigações feitas em especial no bairro da Praia do Gado, chegou-se a alguns empreiteiros que foram retirados em grau de parentesco e suas residências eram situadas nas ruas vizinhas, o que fez a equipe de fiscalização concluir que essas turmas voltaram para a cidade à força e que a postura do Sr. [REDACTED] era furtiva do cumprimento de suas obrigações.

ALGUNS TRABALHADORES DISSERAM QUE O [REDACTED] CUJA TURMA FOI RETIRADA DA FAZENDA, RECEBEU R\$500,00 PARA SAIR DA CIDADE DE BOCA DO ACRE, E FOI EMBORA; Soubemos que outros foram orientados a não comparecerem junto à fiscalização e que, se fizessem isso, a fazenda ia dar uma compensação em dinheiro quando o Ministério do Trabalho fosse embora. Todos externaram ter receio de sofrer eventuais represálias de seu real empregador. Na reunião designada para o dia 23/07, o Sr. [REDACTED] foi compromissado e prestou depoimento perante o Ministério Público do Trabalho em termo apartado, cuja cópia foi entregue para seu advogado Dr. [REDACTED] mesmo patrono do empregador.

O Sr. [REDACTED] apresentou no dia 23/07/12 uma nova relação de empreiteiros com o acréscimo de dois novos nomes:

Na relação constava que o [REDACTED] possuía 05 (cinco) empregados e [REDACTED] 07 (sete) empregados. Além disso, apresentou a relação de empregados dos empreiteiros [REDACTED] e [REDACTED]. Esclareça-se que a auditoria-fiscal já havia estabelecido contato com o Sr. [REDACTED] (o [REDACTED] no dia 20/07/2011 e reduzido a termo seu depoimento. Desta forma, o Sr. [REDACTED] sentindo-se "acuado", tentava demonstrar espírito de cooperação e sempre com retardo ia liberando informações, em pequenas doses, FRISE-SE QUE - coincidentemente - SEMPRE APÓS AS APURAÇÕES DO GEFM (o que se comprova pelas datas dos depoimentos reduzidos a termo), de acordo com o mapeamento feito pela equipe de auditoria. Cita-se o depoimento do Sr. [REDACTED] - conhecido como [REDACTED] RG [REDACTED] CPF N. [REDACTED] no dia 20/07/2012:

"que o depoente trabalhou com o Sr. [REDACTED] por oito anos como chefe de turma; que antes deste período, uns dois anos, trabalhou como diarista, totalizando dez anos de contrato só para o [REDACTED] QUE nos seis últimos anos nunca parou de trabalhar, emendando um serviço no outro, apenas descansando no domingo, quando voltava de moto para sua casa em Praia do Gado; QUE no dia 19/07/2012 foi procurado no local onde prestava serviços - Fazenda Santa Luzia - pelo Sr. [REDACTED] um gerente do Lopes; QUE esta fazenda fica na estrada que liga Rio Branco a Boca do Acre (BR-363), na altura do Km 38, contando de Boca do Acre, pegando o ramal da [REDACTED] QUE ESTE GERENTE JÁ CITADO, O [REDACTED] CHEGOU NUMA CAMINHONETE COM CAÇAMBA E AVISOU QUE TODOS TERIAM DE ARRUMAR AS COISAS E SAIR DO LOCAL, POIS A FISCALIZAÇÃO ESTAVA NA CIDADE; que também trabalhou em outras fazendas do [REDACTED] a Bacabal, na beira desta BR-364, na altura do Km 38, contando de Boca do Acre, que também trabalhou na Mureta, que faz divisa com a Santa Luzia, que trabalhou ainda nas fazendas FAR 1 e FAR 2 (ambas no Km 26 da estrada principal, a BR-364) com o capataz Zezão e na fazenda Pitbull, Km 38 da mesma estrada; QUE no dia 19/07/2012 estava roçando na Fazenda Santa Luzia e passando o Padron (que este veneno foi comprado pelo pessoal do [REDACTED], QUE sentia ardência nos olhos ao passar veneno; QUE na sua turma eram oito pessoas com uma diária de R\$27,00; QUE a comida era comprada no armazém do pai do depoente, que fica embaixo de sua casa (neste local onde presta depoimento) e depois era dividida com os demais trabalhadores de roço e de veneno; que no inverno usava Dominum, Trupper; Que as bombas foram compradas pelo depoente, Que as bombonas de aplicação de veneno, hoje, devem custar uns R\$ 300,00; QUE o depoente tem nove bombas e que da fazenda, ontem, voltou com três que estão na sua casa, que sentiu febre e dor de cabeça depois de aplicar veneno; que já recebeu roupa de aplicar veneno, mas que esta roupa está velha e não usa; que nunca fez curso de aplicar veneno; que

qualquer um de sua turma faz a diluição de veneno, que é de 200ml em vinte litros no caso do dominus e que no caso do trupper dilui 150 ml em vinte litros, que comprava todos os demais equipamentos para trabalho, como foice, boca de lobo, motosserra; que no caso da motosserra o aprendizado é na hora e qualquer um as utiliza, que possui uma motosserra, mas que está emprestada, que a carne era comprada [REDACTED] e pagava por cerca de 20 Kg de carne uns R\$ 900; que a carne era ensacada e seca no varal; Que conhece outros empreiteiros que trabalhavam para o [REDACTED] Seu irmão, o [REDACTED] o outro irmão, o [REDACTED] o [REDACTED] e que todos tinham cerca de dez trabalhadores nas turmas, que os turmeiros também dormiam com os companheiros em barracos de lona no chão de terra, no mato; que a água era colhida do igarapé; que já teve malária uma vez, ficando uns quinze dias com febre; que além de ser procurado pelos trabalhadores para organizar as turmas de trabalho, também fazia pessoalmente o serviço de roço e veneno; que recebia das fazendas por produção, por alqueire; que, por exemplo, combinou R\$100,00 o alqueire, mas que já fez contrato de R\$ 80,00 por alqueire, que neste momento exhibe uma folha anotada por [REDACTED] datada de 07/07/2012, da FSL (Fazenda Santa Luzia) com os valores combinados pelo alqueire (folha esta copiada pela equipe de auditores no ato da exibição); que os outros gerentes das fazenda que conhece são os Sr. [REDACTED]; que só vê o [REDACTED] no escritório, mas que o Sr. [REDACTED] vem sempre à Boca do Acre e que já viu os trabalhadores acampados na lona, no mato, que tudo o que se pode pensar de bicho já viu perto das cabanas, que tem a CTPS, mas que nunca foi assinada pelo [REDACTED] QUE soube através de amigos que a retirada dos trabalhadores das fazendas ocorreu por toda noite do dia 19/07; que foi bem de uns quatro amigos, inclusive do irmão - [REDACTED] - que também exerce a atividade de turmeiro para o mesmo empregador, que a retirada foi feita em razão da chegada da fiscalização; Que identifica os trabalhadores ora pelo primeiro nome, ora pelo apelido, que havia oito trabalhadores em sua turma, que com ele o total era de nove e foram obrigados a largar o serviço; Que na caçamba da Toyota dirigida por [REDACTED] estavam com o depoente: [REDACTED] Que todos moram no mesmo bairro em Boca do Acre, nas ruas próximas à casa do depoente."

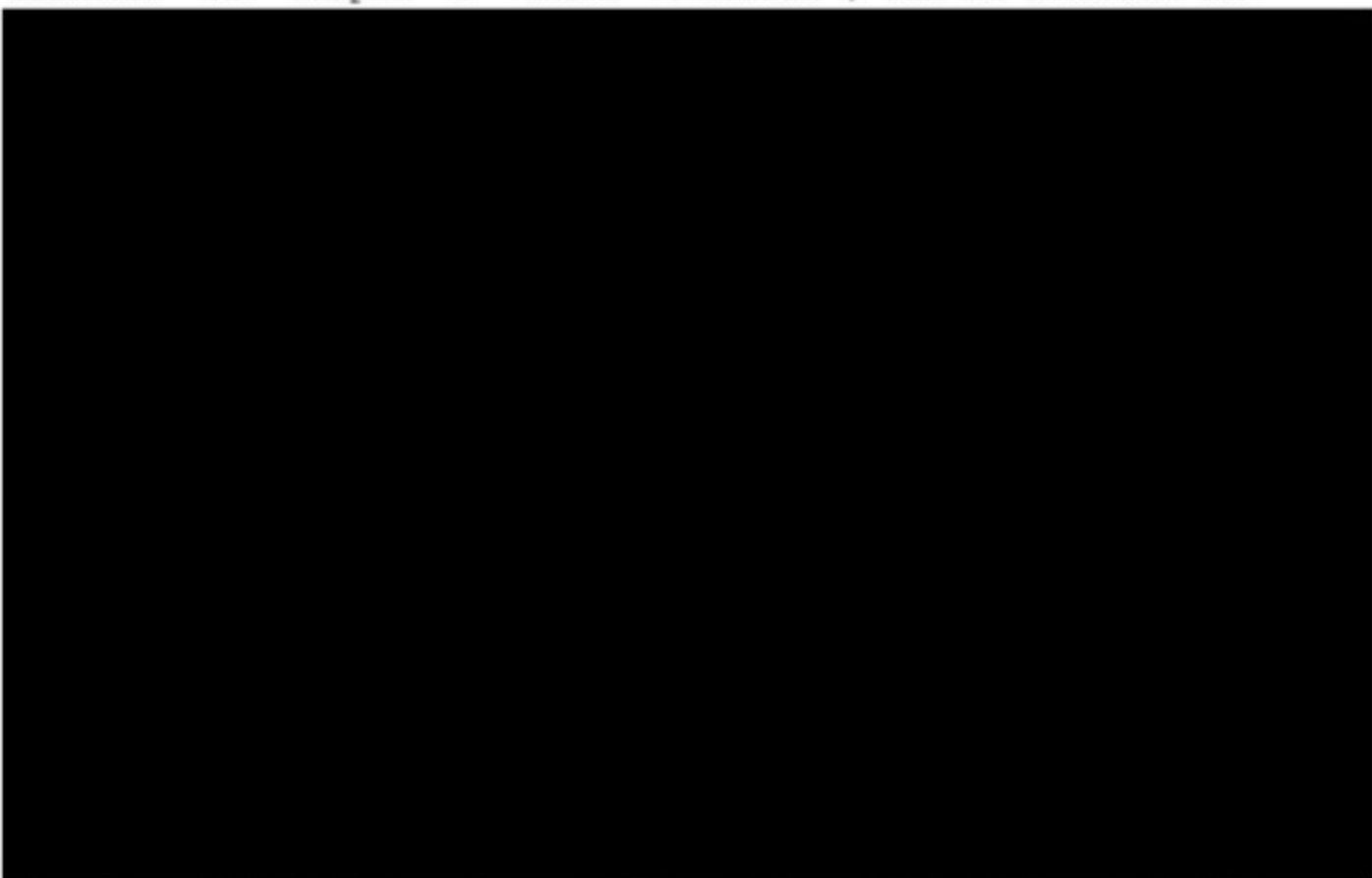
Em face dos inúmeros depoimentos colhidos dos empregados retirados, concluímos de modo robusto que a conduta do auditado era visivelmente dolosa, o que levou os presentantes do Parquet a propor medidas inominadas, em face de todo grupo econômico (que inicialmente pensou-se ser formado por AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.447.594/0001-05; [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

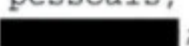
inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e AGROPAM - AGRICULTURA E PECUÁRIA AMAZONAS S/A (NOME FANTASIA: FRIZAM), inscrita no CNPJ sob o nº 04.818.357/0001-32, com o propósito de garantir o acesso à informação e de bloquear numerário em conta para futuro pagamento. Tais pedidos foram atendidos e posteriormente se constatou a existência de diversas outras empresas atuantes no ramo de venda de carne a varejo e de venda de instrumentos agrícolas, bem como de produtos necessários à manutenção do agronegócio.

Na reunião do dia 23/07/2012 foram apresentadas folhas de caderno espiralado, visadas pela coordenação da equipe. Deste modo, os Procuradores do Trabalho ajuizaram ação cautelar para que medidas urgentes fossem atendidas, tais como a busca e apreensão de documentos para colaboração com a condução dos trabalhos do Grupo de Fiscalização Móvel e com a instrução de ação principal a ser proposta, objetivando salvaguardar os direitos indisponíveis dos trabalhadores. Assim, foi expedido mandado de busca, cumprido pela equipe do GEFM, que resultou na apreensão de uma arma encontrada próxima a um par de algemas e a diferentes tipos de munição, tudo na casa do Sr. [REDACTED], bem como na apreensão de toda a sua contabilidade paralela no ano de 2011 (pagamentos em dinheiro), todas as escrituras de terras não apresentadas até então (os originais estavam no escritório do Sr. [REDACTED] numa sala contígua da sala onde foram realizadas as reuniões dos dias 20 e 21/07/12), instrumentos públicos que somados ultrapassavam mais de 50 escrituras de registro de imóveis, terras com benfeitorias e certidões de posse. Cabe mencionar que em quatro gavetas do escritório existiam facões de diferentes tamanhos.

Os DOCUMENTOS APREENHIDOS: 02 centrais de processamento de computadores de mesa (CPU), 01 computador portátil com bolsa e fonte alimentadora, 01 computador portátil com fonte alimentadora, 01 computador portátil, 26 pastas colecionadoras com aproximadamente 10 cm de largura, com diversas folhas não numeradas e características descritas a seguir (cor - título): 01-Preta com detalhes brancos - Dinheiro janeiro 2010; 02-Preta com detalhes brancos - Dinheiro fevereiro 2010; 03-Preta com detalhes brancos - Dinheiro março 2010; 04-azul - Outubro de 2010 Dinheiro; 05-vermelha - Dinheiro Janeiro de 2011; 06-Preta com detalhes brancos - Dinheiro Fevereiro de 2011; 07-preta - Dinheiro março de 2011; 08-preta - Dinheiro Abril de 2011; 09-preta - Dinheiro Maio de 2011. 10-vermelha - Dinheiro Junho de 2011; 11-azul - dinheiro junho de 2011 02; 12-preta - Dinheiro julho de 2011; 13-azul - Dinheiro julho 2011 02; 14-preta - Cheque julho 2011; 15-azul - Dinheiro agosto 2011; 16-azul - Dinheiro agosto 2011 02; 17-azul - Dinheiro setembro

2011; 18-preta - Dinheiro outubro 2011; 19-azul - Dinheiro novembro 2011; 20-azul - Dinheiro dezembro 2011 21-vermelha - F/U Cheque 1; 22-preta com detalhes brancos - controle contábil; 23-azul - Cheque dezembro 2011; 24-amarela - Movimento 2012; 25-amarela - Movimento Cheque julho 2012; 26-vermelha - Demonstrativo de saldo - Subs. Caderno a partir do dia 09/09/2010; 09 cadernos tamanho 200mm x 275mm; com anotações referentes a trabalhadores e serviços contratados; 02 cadernos pequenos e 01 agenda com mesmo tipo de anotações; xx pastas para arquivo "suspense" com documentos referentes a escrituras de imóveis, contrato de compra e venda e outros ; com os títulos: 01-



processos junto a Receita Federal do Brasil; 01 pasta Empreiteiros 2008; 01  com documentos pessoais, e recibos de pagamento; 01 Documentos diversos ; 01 Controle de Rendas / Transferências/ Compras; 01 Carne; 01 Controle de Fornecimento de sal; 01 Formulário/ Mapa Controle; 01 pasta sem denominação, em que a primeira folha é uma cópia de nota fiscal da Comercial M V , com cópias de

recibo de pagamento e outros documentos; 01 - Veneno; 01 pasta cor sépia com rajadas da mesma cor, em tonalidade mais escura e primeiro documento é folha de pagamento de Gleba Santa Rita - Fazenda Mustafá; 01 pasta para arquivo suspenso com título Procuradoria R. Federal, com cópia de documentos referentes a processos junto a Receita Federal do Brasil; 05 pastas plásticas finas e transparentes de cor fumê com fichas de "controle de tratores" com nomes escritos com caligrafia

01 pasta plástica transparente de cor azul contendo ao todo 42 "contratos de arrendamento e fiel depositário de gado bovino com percentual de 50% sobre a engorda", evidencio que há cópias, não sendo 42 contratos diferentes; 13 pastas plasticas finas e transparentes de cor fumê, sem documentos, apenas com os nomes com caligrafia

Santana. 10 cópias de Mapas; 01 cópia de mapa com título Fazenda FG, 01 cópia contendo duas folhas tamanho A4 - anotação FG - Fazenda da Gordura; 01 cópia de mapa plastificada tamanho A4 com nome na parte inferior direita Imóvel - Monte - gleba 1; 01 cópia de mapa com identificação FSL (por informações colhidas nas entrevistas significa Fazenda Santa Luzia); 01 cópia com anotação manual FSL; 01 cópia com anotação manual FM, com uma continuação colada e identifica FSL; 01 cópia com anotação manual Arroz; 01 cópia anotado 4- F/FAM; 01 cópia com anotação manual Sede Mustafá; 01 cópia com anotação manual continuação da Mustafá na parte inferior direita. Cabe mencionar que os computadores pessoais das empregadas foram apreendidos pelos seguintes motivos: O Sr. [REDACTED] teve ciência da ordem e seus gerentes em auxílio puderam fazer ligações. Duas torres de computador não estavam na sala onde se organizavam os pagamentos do pessoal, apenas sobre as mesinhas, havia os teclados e os monitores.



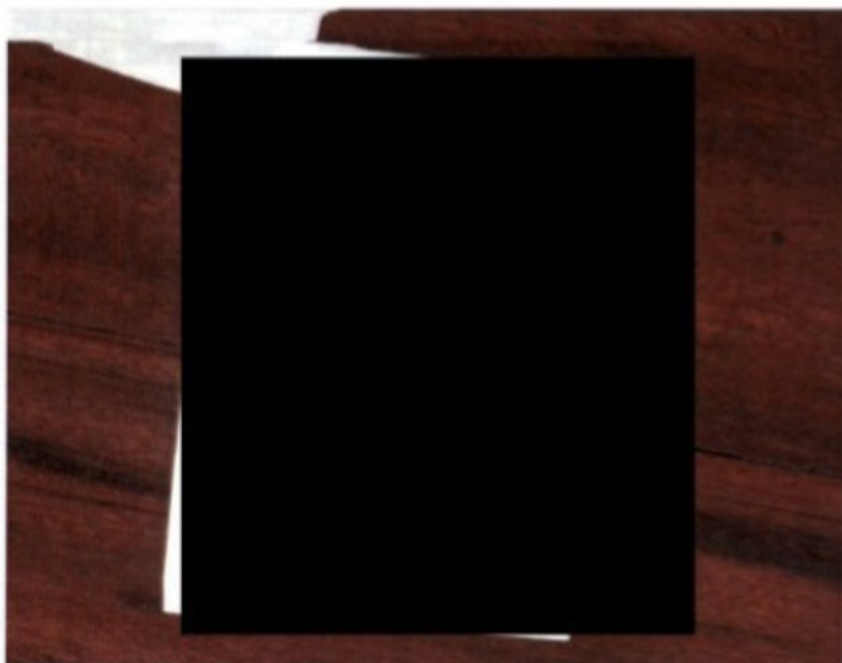
Foto do escritório, no local de onde foram retiradas as torres.

Ao chegarmos no escritório, uma das empregadas do departamento pessoal [REDACTED] estava apagando arquivos de seu lap top e, perguntada, respondeu que eram arquivos de música. O sistema de busca do computador acusava que dois arquivos de título EMPREITEIROS 2011 E EMPREITEIROS 2012 haviam sido apagados, além disso, a lixeira do computador

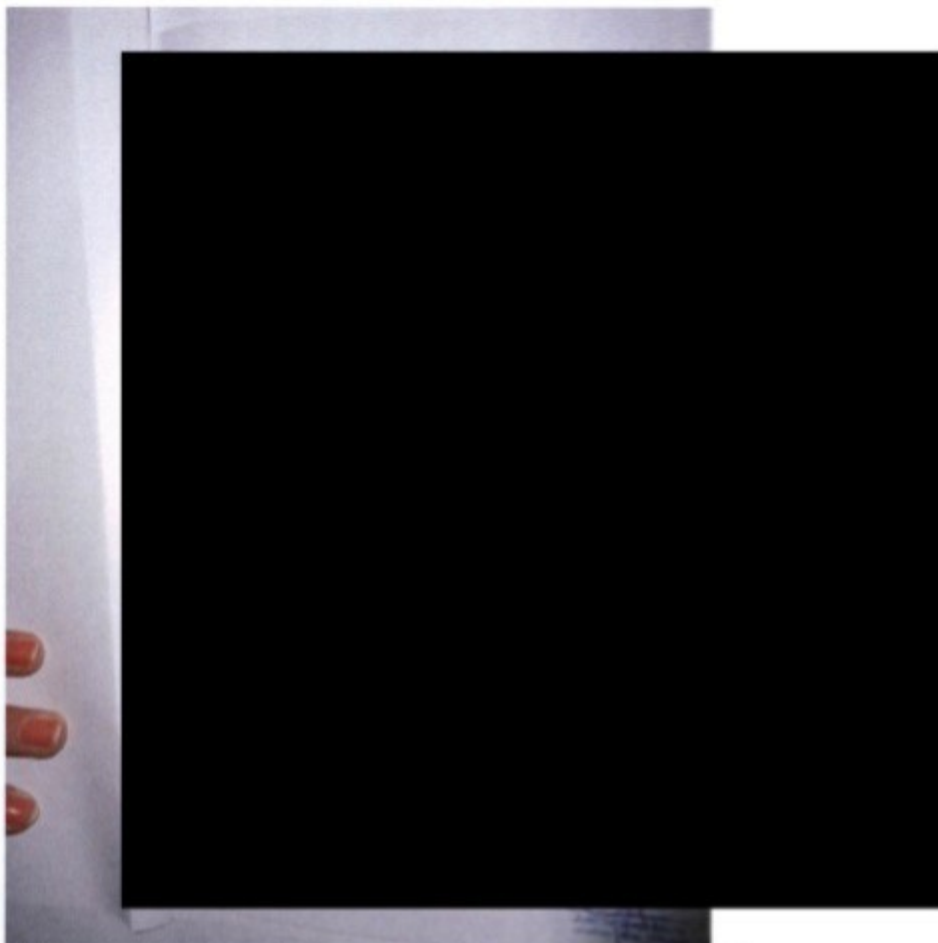
estava totalmente limpa, quando de nossa entrada, sem que estivesse programada para limpeza automática. Todas estas apurações foram filmadas.

Um dos componentes da equipe da Polícia Federal aduziu ser possível, mediante perícia, recuperar o arquivo de interesse (supostamente o de nome EMPREITEIROS). Em razão do ocorrido, foi feita consulta telefônica ao Juiz que ORDENOU a busca, via ligação do telefone da coordenação para o aparelho de celular do APF Medeiros, quem fazia a segurança do magistrado e este deu ordem para recolhimento do equipamento. Nos seis lap tops existentes no escritório - todos pertencentes ao pessoal do controle da escrita -, foram feitas cópias de arquivos (que acompanham o presente relatório em DVD) e três lap tops foram apreendidos, em razão das lixeiras destes computadores também terem sido esvaziadas.

Ao final do dia, convencido da impossibilidade de continuar com a conduta de embaraço, vez que nas pastas dos pagamentos em dinheiro havia diversos recibos manuscritos por empregados braçais e "razonetes" de pagamentos em dinheiro a empreiteiros, o Sr. [REDACTED] fez uma ligação para a loja de consertos de equipamentos de informática e solicitou que as torres de computador fossem entregues/devolvidas ao escritório.

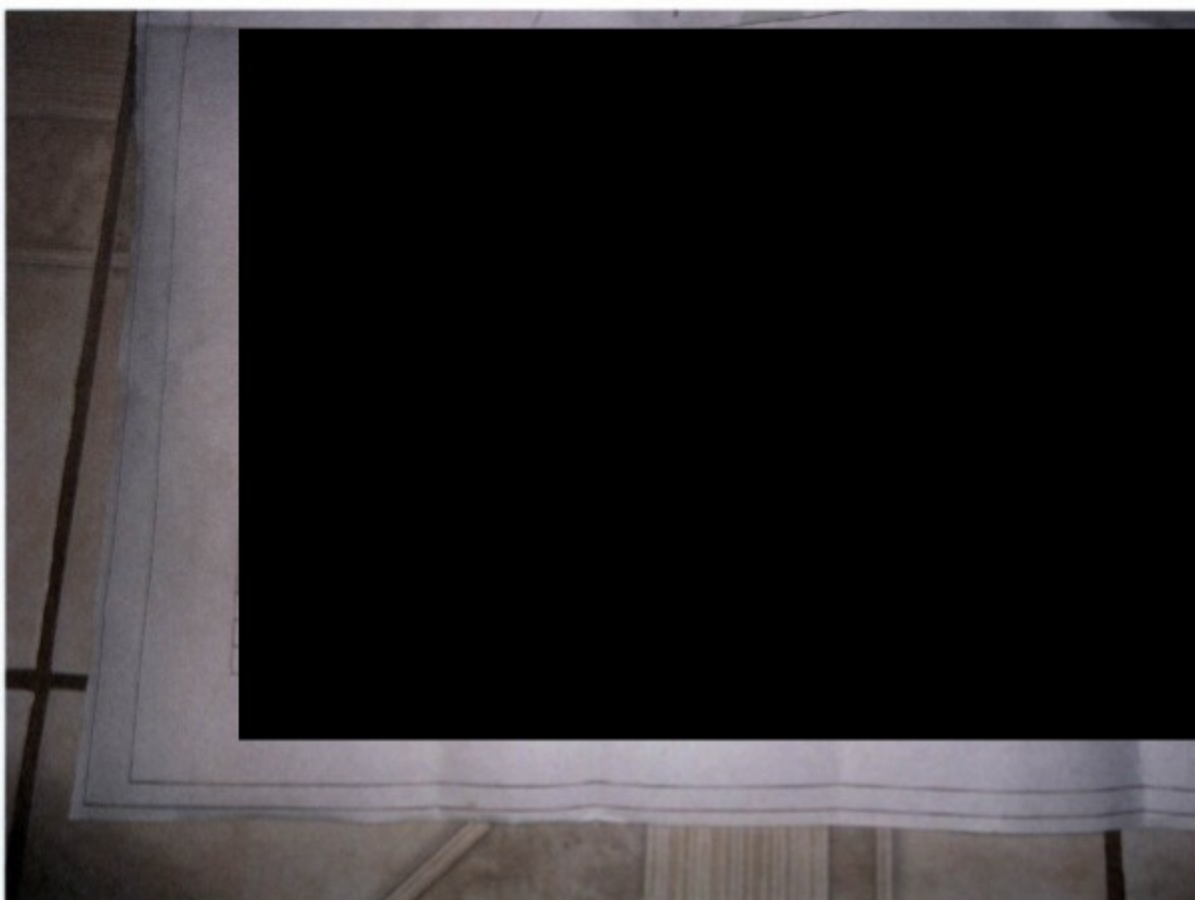


Um dos recibos encontrados em meio a tantos outros.



Diversas escrituras foram encontradas no escritório, o que comprova a falta de vontade de colaborar, uma vez que na notificação (NAD) houve solicitação para apresentação.





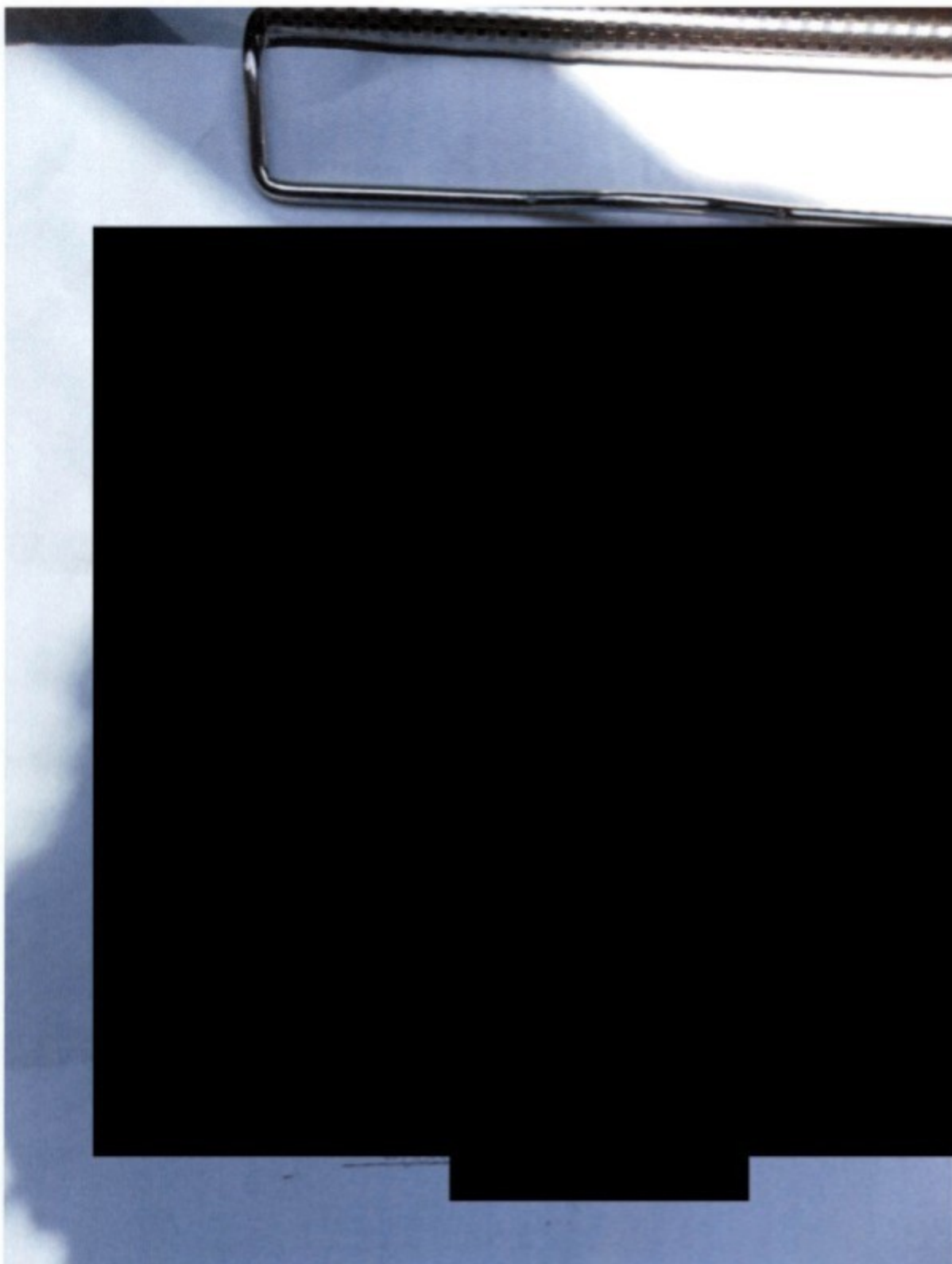
As áreas pertencentes ao empreendimento.



A correspondência no mapa.

A correspondência no instrumento contratual:





Documento apresentado por [REDACTED] no dia 18/07, quando da chegada da equipe de fiscalização.

No dia do cumprimento da ordem judicial, 24/07/2012, houve a verbalização por parte do Juiz de mais poderes que os conferidos

no instrumento de mandado, o que resultou na apreensão de 3 equipamentos pessoais de quem ali trabalhava (dos Srs. [REDACTED]

[REDACTED] - equipamento prata - , [REDACTED] equipamento preto com escudo do São Paulo na carcaça - e da [REDACTED] - equipamento preto da marca CCE). No lap top do gerente [REDACTED] - cujos arquivos foram copiados e não foi apreendido, em razão da "lixeira" estar intacta - havia diversas fotos de uma caçada resultando na morte de uma onça adulta e de seu filhote, o que comprova o estado de perigo a que estavam expostos os obreiros. Os outros dois lap tops também analisados e não apreendidos pertenciam a [REDACTED]

[REDACTED] (equipamento preto). Insta esclarecer que embora autorizada por ordem judicial, a auditoria e a Polícia Federal, tem poderes para realizar apreensão nos termos do Inciso VI, do Art. 11 da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, e Art. 18, inciso VII, do Regulamento da Inspeção do Trabalho (Dec. 4.552, 27/12/2002). Assim, também foi expedido o documento administrativo de apreensão que acompanha este relatório na parte anexa, sendo uma via entregue ao interessado, através de seu procurador, o advogado que lhe assistiu em todas as audiências do cartório provisório, cuja procuração ficou juntada aos autos do processo judicial.

Cabe esclarecer que alguns documentos foram juntados no relatório da outra equipe, cujo teor deve ser analisado complementarmente e em conjunto com o presente relatório.



Há diversas referências a ajustes de empreita em documentos, que se reportam às áreas do grupo econômico.

CONTAS A PAGAR		
	28.995,60	Pagamento Futuro
	3.436,32	20/jul
	33.568,15	20/jul
	13.430,12	20/jul
	813,57	20/jul
	1.112,45	20/jul
	260,10	20/jul
	2.030,00	30/07/2012
	2.016,00	30/07/2012
	550,12	14/08/2012

Amazonas Energia		
SOMAS	86.212,43	
casa de carne empréstimo	29.178,87	
DEMONSTRATIVO GERAL		
BASA disponivel cc Jr p ser usado cx JL	163.270,73	
CHEQUE PRE DATADO RECEBIDO DO [REDACTED]		
ACERTO CONTA PREVISTO P 23/05/2013	67.000,00	
VALES [REDACTED]	52.613,78	
VALES [REDACTED]	285.706,47	
ESPECIE	39.012,43	
SOMA TOTAL	607.603,41	
EMPRESTIMO BASA FNO		JL FNO
EMPRESTIMO BASA FNO	296.865,97	10/07/2012
EMPRESTIMO BASA FNO		10/12/2012
EMPRESTIMO BASA FNO		10/12/2013
EMPRESTIMO BASA FNO		JL FNO
EMPRESTIMO BASA FNO	399.799,19	10/07/2012
EMPRESTIMO BASA FNO		10/07/2013
EMPRESTIMO BASA FNO		10/07/2014
EMPRESTIMO BASA FNO		10/07/2015
EMPRESTIMO BASA FNO		10/07/2016
EMPRESTIMO BASA FNO		10/07/2017
EMPRESTIMO BASA FNO		10/07/2018

EMPRESTIMO BASA		F/UNIAO FNO
EMPRESTIMO BASA	493.091,20	10/09/2012
EMPRESTIMO BASA		10/09/2013
EMPRESTIMO BASA		10/09/2014
EMPRESTIMO BASA		10/09/2015
EMPRESTIMO BASA		10/09/2016

Uma das planilhas que pode ser aberta sem senha.

© 2006 The Authors

28/09/2011	feijao café Merval		56,20	4.992,20						
18/09/2011	5 enchadoes		145,00	5.137,20						
	PA mês agosto		471,14	5.608,34						
10/10/2011	330 kgs carne Siderval 2 vacas c 11 e cada		1.617,00	7.225,34						
	PA mês setembro		543,31	7.768,65						
03/11/2011	Rancho FU		139,7	13.133,75						
14/11/2011	Adiantamento p pagamento de peso		4.000,00	17.133,75						
14/11/2011	p 6 com 28 alq feito x 517 feito 524 ao 14,9	7.703,30		9.430,45						
22/12/2011	Descontado ao saldo aceiro abaixo saldo p conta Uniao acima	471,14		8.957,13						
09/01/2012	PA mês 12/11		279,47	9.236,60						
28/02/2012	Descontado saldo abaixo	1.000,00		8.236,60	valor Uniao	debito				
14/06/2012	Descontado saldo abaixo	700,00		7.536,60						
26/01/2012	Rancho		520,00	520,00						
26/01/2012	adiantamento herbi foliar FU		300,00	820,00						
01/02/2012	manutencao bomba na lona		30,00	850,00						
24/01/2012	5 lt gasolina		15,40	865,40						
11/02/2012	rancho comercial estrela		216,95	1.082,35						
11/02/2012	adiantamento herbi foliar FU		200,00	1.282,35						
22/02/2012	adiantamento a filha herb foliar Fu		100,00	1.382,35	empreita em 24-01-12					
28/02/2012	P 11 herbicida foliar FU	4.102,00		(2.719,65)	na FU Cruzeirozinho R\$ 4.102,00					
28/02/2012	Descontado debito conta abaixo		195,26	(2.524,39)	herbicida foliar					
28/02/2012	Descontado FU antigo		1.900,00	(1.524,39)						
28/02/2012	Pg saldo			1.524,39	(0,00)					
21/11/2011	rancho		400,00	400,00						
28/11/2011	adiantamento		200,00	1.000,00						
06/12/2011	adiantamento		150,00	1.150,00						
30/11/2011	PA mês 11/11		1.064,18	2.214,18						
17/des	Adto. Chico Antonio pagto diarias Manoel		312,50	2.526,68						
22/12/2011	150 kg aceiro quimico FU	6.000,00		(3.473,32)						
22/12/2011	Descontar desse saldo p conta Uniao acima		473,12	(3.000,00)						
22/12/2011	Pg saldo		3.000,00	0,00						
	Pa mês 01-12		195,26	195,26						
28/02/2012	Descontado do saldo acima	195,26		0,00						
14/02/2012	PA		470,34	470,34						
25/02/2012	PA		101,95	572,29						
14/02/2012	6 bicos bomba casa do fazendeiro		30,00	602,29						
14/03/2012	reparos bomba casa do faz		25,30	627,59						
14/02/2012	05 lt gasolina		15,40	642,99						
29/02/2012	Rancho		500,00	1.142,99						
03/03/2012	adiantamento		200,00	1.342,99						
14/03/2012	Francisco Antonio do Carmo adiantamento FU herbicida foliar		300,00	1.642,99	FU atual empreita em 29/02/12 R\$ 3.504,00 herb foliar					
19/03/2012	P 10 43,8 alq x 80 FU	3.504,00		(1.861,01)						
19/03/2012	Pg saldo		1.861,01	0,00						

19/03/2012	rancho herbicida foliar FU		659,00	659,00	empreita nova na FU R\$	4.296,00					
19/03/2012	adiantamentoherbicida foliar FU		200,00	859,00	P 12 53,7 alq x R\$ em 19/03/12						
05/04/2012	P 12 53,7 alq x R\$	4.296,00		(3.437,00)							
05/04/2012	Pg saldo		3.437,00	-							
28/03/2012	gasolina		9,12	9,12	DEVE FU antiga R\$ 7.536,80						
26/03/2012	PA mês 03/12		825,88	835,00							
02/03/2012	PA mês 03/12		186,08	1.021,08	DEVE NA FCU R\$ 13.449,00						
30/04/2012	Francisco Antonio do Carmo Moura adiantamento FU		100,00	1.121,08							
07/05/2012	Francisco Antonio do Carmo Moura adiantamento hrbicida foliar		1.300,00	2.421,08	empreita em 07/05/12 R\$ 6.573,00 FU herb foliar						
21/05/2012	Francisco Antonio do Carmo Moura adiantamento FU herbicida foliar		500,00	2.921,08							
14/06/2012	herbicida foliar P 16 21 22 FU	5.649,00		(2.727,92)							
14/06/2012	Parte descontado p conta velha FU antiga		700,00	(2.027,92)							
14/06/2012	Pg saldo		2.027,92	-							
15/06/2012	Adiantamento herbicida e foliar FU		1.000,00	1.000,00	Nova empreita Herbicida localizada e foliar na FU						
02/jul	Adiantamento		1.500,00	2.500,00	Total Empreita R\$ 11.635						
13/jul	casa do fazendeiro 06/12		144,40	2.644,40							
16/jul	Adto.		200,00	2.844,40							
18/jul	10 21/05 PA		311,53	3.155,93							
18/jul	04/06 PA		86,56	3.242,49							

Por todo exposto, dada a conduta do empregador de contratar por "empreitadas" diversos trabalhadores que na realidade são seus empregados, fraudando seus contratos de trabalho, aliada à resistência ao fornecer informações essenciais ao desenvolvimento da auditoria-fiscal do trabalho e às providências de pagamento das verbas rescisórias dos obreiros que, conforme todos os dados apurados, estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, medidas judiciais eficazes foram propostas pelo Ministério Público do Trabalho para preservação dos direitos mínimos dos trabalhadores, com as premissas de visar e garantir, ao menos parcialmente, a efetiva reparação de danos, pelo quê, foi requerida e decretada a indisponibilidade dos bens dos auditados pelo Juízo do Trabalho da Vara itinerante suscitada e presente em Boca do Acre, no restante transcurso da ação, isto é funcionou de 22/07/12 (chegada ao nosso hotel), iniciando as oitivas no dia 23/07/12 e acabando por decidir as lides propostas até o dia 28/07/12.

A exuberância das informações coletadas, contidas nos documentos supra relacionados, indica uma prática reiterada de burla. Cite-se por oportuno alguns arquivos encontrados em uma das torres (TORRE I, já que a TORRE II, por algum motivo não estava apta a funcionar, embora utilizados os mesmos cabos e monitor) entregues ao final da busca, inseridos na pasta denominada: "empreiteiro pequeno 02", contendo arquivos de empreiteiros dos anos de 2007 e 2008 que não podem ser

abertos sem o uso de uma senha e outro que também requer o mesmo recurso de senha denominado "relatório do dia Agrop Uniao e JL" em planilha do Excell, que foram copiados para um HD externo na data de 27/07/2012 para fim de instrução do relatório de auditoria. Nesta torre I, existia ainda, "planilhada", uma listagem de empregados não registrados em outro arquivo Excell.

A partir do dia 23/07/12 foram feitas entrevistas com empregados ao longo de toda a semana, expedindo-se guias de seguro-desemprego, para aqueles resgatados via GEFM. Das entrevistas com os obreiros, outros empregados foram localizados e a Loja Maçônica - reservada pelo empregador - foi cada vez mais visitada, por aqueles obreiros que acabaram por entender ser o processo de cadastramento irreversível.



Trabalho na Maçonaria de Boca do Acre.

Foram feitos diversos contatos, nas igrejas do bairro da Praia do Gado e do Piquiá, no domingo à noite (dia 29/07/12), com cerca de 12 igrejas (Universal, Católica, Reino de Deus, Evangélica etc), a fim de que no domingo os pastores e padres pudessem avisar durante missas e cultos aos fiéis e amigos dos fiéis que foram retirados das fazendas do Lopes nos dias 18 e 19/07/12, ainda não cadastrados, que comparecessem à Loja Maçônica, na frente do Hotel Alice, para estabelecerem contato com nossa equipe de auditoria.

A partir destas medidas, o Juiz reduziu a termo diversas reclamações e proferiu decisões individuais formando o convencimento com depoimento dos obreiros, na presença do empregador, utilizando-se das planilhas elaboradas pela auditoria, expedindo ao fim uma ordem de emissão da guia de seguro-desemprego para trabalhador resgatado.

Todos os obreiros que receberam pagamentos de verbas rescisórias e indenização por danos morais o fizeram por meio de acordo homologado em juízo, ou seja, tanto os resgatados pelo GEFM quanto aqueles retirados pelo empregador durante o curso da ação fiscal.

Por fim, um acordo judicial foi feito com o Ministério Público do Trabalho no que pertine a dano moral coletivo, restando ajustada a contratação de empregados para reforço do quadro de pessoal do hospital local, desguarnecido de mão-de-obra bastante. Tal obrigação perdurará por 30 meses.

No dia 29/07/12 foram devolvidos na presença do magistrado todos os documentos apreendidos, com o aval do advogado na listagem elaborada. Na oportunidade, no cartório provisório do Hotel Alice, foi expedida nova notificação (NAD) pela auditoria e designado o dia 30/07 para entrega dos autos de infração, quando então, o empregador, preposto ou mandatário deveria apresentar o LIT (Livro de Inspeção do Trabalho) para encerramento da inspeção, com recebimento dos instrumentos administrativos e escrituração das infrações encontradas no Livro de Inspeção do Trabalho (LIT) da Agropecuária União Ltda, empresa afeta à Fazenda União. A empregada do escritório, NAIHARA FERREIRE DE ALMEIDA, compareceu portando inclusive procuração (em anexo) e não exibiu o LIT. Quando verificou a quantidade de autos de infração e folhas que deveriam ser recebidas, fez ligação para o empregador e se retirou. Ato contínuo, a auditoria solicitou que a escrivã [REDACTED] (EPF) expedisse uma certidão do comparecimento da preposta e seu abandono do local. O documento foi subscrito pelos donos do Hotel Alice, que constatarem a presença e saída da citada empregada.

Ao longo da instrução promovida pelo Juiz da Vara itinerante, foram feitos acompanhamentos dos empregados, prestados esclarecimentos pela equipe do GEFM, alteradas as datas de admissão e critérios apresentados pela auditoria, de acordo com o convencimento do Juiz que estabeleceu ainda diferentes percentuais de dano moral individual. O montante pago ficou consignado nas decisões ora juntadas, que totalizam a título rescisório (considerando os valores de FGTS com a multa de 40%, pagos diretamente aos obreiros): R\$ 825.369,01 e a título de danos morais individuais: R\$ 138.211,35.

Os obreiros foram pagos ao longo dos últimos dias da ação fiscal, após o desbloqueio dos bens e a imensa maioria saiu a pé com os valores em espécie e apoiados pela polícia. Durante vários dias, foram feitas retiradas no banco local no importe médio de R\$ 400.000,00. O Sr. [REDACTED] já havia reservado cerca de R\$ 350.000,00 que foram imediatamente usados para as quitações. O total quitado ultrapassou bastante o valor imaginado inicialmente pelo empregador que não contava com a possibilidade de se

instaurar um procedimento judicial no local. Apenas poucos empregados, ao final dos trabalhos, receberam uma parcela em cheque, dadas as restrições impostas pela baixa operacionalidade do banco local.

O critério estabelecido pelo próprio Juízo foi o de atendimento prioritário aos trabalhadores que estavam na fazenda com a chegada do GEFM e ainda foi estabelecida a preferência àqueles que foram retirados dolosamente pelo empregador com a chegada de nossa equipe. Mas havia outros obreiros, cujas saídas dos locais se deram pelas razões de doença, de saída em período anterior à chegada do GEFM, catalogados como de saída próxima (dentro de um mês) e de saída superior a um mês. Infelizmente, não houve reparação e nem pagamento destes três últimos grupos, conquanto tivesse ficado a promessa de que o Judiciário retornaria para novas "atermações". Neste grupo, não atendido de imediato pelo Judiciário, cabe mencionar situações lesivas e indiciárias da responsabilização do empregador: Havia um obreiro que estava afastado do local de trabalho por acidente, isto é, por perda de um dos dedos da mão, quando trabalhava na turma do [REDACTED] ainda adolescente, sendo ferido por um "enxadeco", perdendo sensivelmente sua capacidade laborativa; Havia um outro empregado que também se encontrava afastado por ser portador de grandes feridas na pele. Deste modo, ressalta-se a necessidade da presença do estado no local com o retorno de uma Vara Itinerante.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO			GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL		Razão Social		Grupo Econômico de		AFASTADOS NO MÊS		SITRAR - Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado		versão 5.4					
PROPRIEDADE:			CNPJ:		1:		Ltda											
Nome	Adm	Saida	S Base	Sd dias	av 13 fê r	av 13 fê r	do br a	Aviso Ind	Saldo Sal	13°	Pêr las	1/3 fêr las	8% PGT S	40% PGT S	RGR	Soma	DESCONTO	total
1	01/01/2008	14/07/2012	R\$ 750,00	3434	55	55	63	750,00	40.850,00	3.43	5.37	1.79	3.40	1.441	5.839	63.084	40.850,00	22.234,20
2	02/03/2011	02/jul/12	R\$ 810,00	481	17	17	0	810,00	12.987,00	1.24	1.34	382	1.39	478,2	1.855	20.003	12.987,00	7.016,60
3	15/11/2011	13/07/2012	R\$ 750	239	8	9	0	750,00	5.975,00	500	542	187	578	231,2	853,59	9	5.975,00	3.662,79
4	09/06/2012	05/07/2012	R\$ 750	27	2	2	0	750,00	675,00	125	125	41,6	124	49,40	96,43	0	675,00	1.311,70
5	01/04/2012	13/07/2012	R\$ 750	103	4	4	0	750,00	2.375,00	250	250	83,3	286	114,4	367,86	9	2.575,00	2.103,59
6	04/10/2011	13/07/2012	R\$ 950	283	18	18	0	950,00	8.400,00	750	750	250	804	321,6	1.200	13.375	8.400,00	4.975,62
7	01/05/2012	04/07/2012	R\$ 750,00	64	3	3	0	750,00	1.600,00	187	187	62,5	203	81,20	228,58	8	1.600,00	1.700,28
8	01/09/2011	11/07/2012	R\$ 750,00	311	11	11	0	750,00	7.775,00	687	687	239	737	294,8	1.110	12.271	7.775,00	4.496,71
9	05/03/2012	11/07/2012	R\$ 750,00	127	5	5	0	750,00	3.175,00	312	312	104	339	135,6	453,58	5	3.175,00	2.407,35
10	02/06/2011	05/07/2012	R\$ 750,00	384	14	14	0	750,00	9.850,00	875	875	291	918	367,2	1.407	15.334	9.850,00	5.484,04
11	14/08/2005	14/07/2012	R\$ 750,00	2491	84	84	120	750,00	62.275,00	5.25	9.00	3.00	5.46	2.184	6.525	94.446	86.600,13	7.646,80

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

**GRUPO
ESPECIAL
DE
FISCALIZAÇ
ÃO MÓVEL**

18/07/2007	14/07/2012	R\$ 750,00	1797	69	61	74	750,00	44.825,0	3.75 0,00	5.12 5,00	2.04 1,67	3.95 4,00	1.581 ,80	6.525, 13	69.632, 40	50.606,60	19.045,80
01/04/2012	14/07/2012	R\$ 750,00	164	4	4	0	750,00	2.600,00	250, 00	250, 00	83,3 3	288, 00	115,2 0	371,44 7	4.707,9 7	2.600,00	2.107,97
01/04/2012	14/07/2012	R\$ 750,00	164	4	4	0	750,00	2.600,00	250, 00	250, 00	83,3 3	288, 00	115,2 0	371,44 7	4.707,9 7	2.600,00	2.107,97

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AFASTADOS ALÉM DO
MÊS

GRUPO ESPECIAL DE FICULIZAÇÃO MÓVEL

PROPRIEDADE:		CNPJ:	Razão Social:				Grupo Econômico de Agropecuária União Trabalhadora Resgatado				SITRAB - Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado				verbo 5.4				
Nome		Adm	Saida	5 Base	Sd dias	av 13°	av fêr	fêr dobr a	Aviso Ind	Saldo Sal	13°	Fêr las	1/3	8% PGT	40% FGTS	RSR Soma	DESCONT O	TOTAL	
1		19/07/2007	01/08/2011	R\$ 622,00	1453	49	49	50	622,00	36.125,53	2,53	3,83	1,27	2,66	1,045	4,30	30.125,53	36.307,98	
2		10/07/2011	10/10/2011	750	91	4	4	0	750,00	2.275,00	250,00	250,00	89,3	162,00	104,8	325,01	2.275,00	2.025,14	
3		03/06/2009	10/10/2011	750	848	29	29	10	750,00	21.200,00	2,50	2,12	708,00	1,90	740,4	3,02	32,28	21.200,00	31.085,86
4		01/01/2004	31/01/2012	750	2811	58	58	148	750,00	72.775,00	6,12	50,0	3,58	6,37	2.548	6,52	109,4	100.508,8	8.920,80
5		19/07/2007	31/01/2012	750	1633	55	55	62	750,00	46.825,00	3,43	5,37	1,79	3,60	1.440	5,83	63,05	45.866,40	37.186,43
6		01/11/2002	10/11/2011	750	3250	109	109	170	750,00	81.250,00	6,81	25,0	4,04	7,10	2.842	6,82	121,4	111.504,3	9.947,00
7		19/07/2007	10/11/2011	750	1552	52	52	58	750,00	18.800,00	3,25	5,12	1,70	3,42	1.349	5,54	59,96	43.593,60	36.376,30
8		01/07/2011	10/11/2011	750	130	5	5	0	750,00	3.250,00	312,00	312,00	104,00	345,00	138,0	464,30	2.950,00	2.726,47	
9		01/07/2011	10/11/2011	750	130	5	5	0	750,00	3.250,00	312,00	312,00	104,00	345,00	138,0	464,30	2.950,00	2.726,47	
10		20/03/2011	31/05/2012	R\$ 750,00	432	15	15	0	750,00	10.800,00	937,00	937,00	312,00	999,00	399,6	1,94	16,67	10.800,00	5.878,99
11		20/08/2002	20/08/2010	R\$ 750,00	2681	97	97	146	750,00	72.025,00	6,06	25,0	3,54	6,30	2.522	6,52	108,3	99.525,30	8.829,80
12		18/07/2007	20/08/2010	R\$ 750,00	3113	38	38	38	750,00	27.825,00	2,37	3,25	1,08	2,47	990,4	6,52	45,27	31.291,40	33.983,46

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

PROPRIEDADE:		CHPJ				Parcela Social		Grupo Econômico de Agronegócio União Ltda						SITRAIR - Sistema de Cálculo Respcio para Trabalhador Resgatado						versão 5.4	
	Nome	Adm	Saida	\$ Base	Sd dias	av 12º	av 12º	av 12º	av 12º	av 12º	Aviso Ind	Saldo Sal	12º	Férias	1/3 férias	8% FGTS	40% FGTS	RSR	Soma	DESCONTO	total
1		20/06/2012 012	19/07/2012	R\$ 3.900,00	30	2	2	0	3.900,00	3.900,00			650,00	216,67	676,00		270,40	557,15	10.820,22	3.900,00	6.920,22
2		01/11/2011	19/07/2012	R\$ 900,00	257	10	10	0	900,00	7.710,00			750,00	250,00	748,80		299,52	1.101,45	12.509,77	7.710,00	4.799,77
3		04/11/2011	19/07/2012	R\$ 750,00	256	10	10	0	750,00	6.400,00			625,00	208,33	622,00		248,80	914,30	10.393,43	6.400,00	3.993,43
4		04/11/2011	19/07/2012	R\$ 778,00	256	10	10	0	778,00	6.638,83			648,33	216,11	645,22		258,09	948,44	10.781,45	6.638,93	4.142,52
5		15/08/2011	19/07/2012	R\$ 750,00	325	13	12	0	750,00	8.375,00			750,00	250,00	795,00		318,00	1.196,45	13.246,95	8.375,00	4.871,95
6		04/11/2011	19/07/2012	R\$ 750,00	256	10	10	0	750,00	6.400,00			625,00	208,33	622,00		248,80	914,30	10.393,43	6.400,00	3.993,43
7		04/11/2011	19/07/2012	R\$ 750,00	256	10	10	0	750,00	6.400,00			625,00	208,33	622,00		248,80	914,30	10.393,43	6.400,00	3.993,43
8		04/11/2011	19/07/2012	R\$ 750,00	256	10	10	0	750,00	6.400,00			625,00	208,33	622,00		248,80	914,30	10.393,43	6.400,00	3.993,43
9		04/11/2011	19/07/2012	R\$ 750,00	256	10	10	0	750,00	6.400,00			625,00	208,33	622,00		248,80	914,30	10.393,43	6.400,00	3.993,43
10		01/06/2011	19/07/2012	R\$ 900,00	409	15	15	0	900,00	12.270,00		12.270,00	1.125,00	375,00	1.143,00		457,44	1.752,89	19.149,93	12.270,00	6.878,93
11		01/06/2011	19/07/2012	R\$ 750,00	409	15	15	0	750,00	10.275,00		10.275,00	937,50	312,50	963,00		381,20	1.460,74	15.957,44	10.225,00	5.732,44
12		11/07/2012	19/07/2012	R\$ 750,00	9	2	1	0	750,00	225,00			125,00	20,83	68,00		30,20	32,14	1.338,67		1.338,67
13		01/11/2011	19/07/2012	R\$ 750,00	259	10	10	0	750,00	6.475,00			625,00	208,33	628,00		251,20	925,02	10.487,55	6.475,00	4.012,55
14		01/07/2005	19/07/2012	R\$ 750,00	2539	86	86	124	750,00	63.475,00		63.475,00	5.375,00	3.083,33	5.568,00		2.227,20	6.525,13	96.253,66	88.458,46	7.795,20

**RETRADOS I DE III
(continuação)**

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1	20/07/2007	19/07/2012	R\$ 750,00	1900	61	61	74	750,00	45.000,00	3.812,50	6.125,00	2.041,67	3.965,00	1.586,00	6.428,70	69.708,87	50.551,00	19.157,87
5																		
16	15/07/2019	19/07/2012	R\$ 750,00	725	25	25	2	750,00	18.125,00	1.625,00	1.625,00	541,67	1.640,00	656,00	2.589,34	27.552,01	18.125,00	9.427,01
17	06/05/2006	19/07/2012	R\$ 750,00	2054	100	99	150	750,00	73.850,00	6.250,00	10.875,00	3.625,00	6.496,00	2.587,20	6.525,13	110.930,33	101.875,13	9.055,20
18	20/07/2007	19/07/2012	R\$ 750,00	1900	61	61	74	750,00	45.000,00	3.812,50	6.125,00	2.041,67	3.965,00	1.586,00	6.428,70	69.708,87	50.551,00	19.157,87
19	20/07/2002	18/07/2012	R\$ 750,00	3099	121	121	194	750,00	89.975,00	7.562,50	13.625,00	4.541,67	7.863,00	3.145,20	6.525,13	133.987,50	122.979,30	11.008,20
20	19/07/2007	18/07/2012	R\$ 750,00	1900	61	61	74	750,00	45.000,00	3.812,50	6.125,00	2.041,67	3.965,00	1.586,00	6.428,70	69.708,87	50.551,00	19.157,87
21	01/12/2011	18/07/2012	R\$ 750,00	226	9	9	0	750,00	5.650,00	562,50	562,50	187,50	557,00	222,60	807,16	9.299,46	5.650,00	3.649,46
22	01/04/2012	18/07/2012	R\$ 1.800,00	106	5	5	0	1.800,00	6.480,00	750,00	750,00	250,00	722,40	288,96	925,73	11.967,09	6.480,00	5.487,09
23	01/05/2019	18/07/2012	R\$ 900,00	796	28	28	8	900,00	23.940,00	2.100,00	2.400,00	800,00	2.150,20	882,08	3.420,07	36.577,30	23.940,00	12.637,30
24	04/01/2009	18/07/2012	R\$ 900,00	1215	42	42	36	900,00	36.450,00	3.150,00	4.500,00	1.500,00	3.240,00	1.296,00	5.207,35	56.243,35	36.450,00	19.793,35
25	01/12/2019	18/07/2012	R\$ 750,00	586	21	21	0	750,00	14.700,00	1.312,50	1.312,50	437,50	1.341,00	536,40	2.100,04	22.489,04	14.700,00	7.789,04
26	01/07/2011	18/07/2012	R\$ 750,00	378	14	14	0	750,00	9.450,00	875,00	875,00	291,67	886,00	354,40	1.350,03	14.832,10	9.450,00	5.382,10
27	01/05/2019	18/07/2012	R\$ 750,00	796	28	28	8	750,00	19.950,00	1.750,00	2.000,00	666,67	1.796,00	718,40	2.850,06	30.481,13	19.950,00	10.531,13
28	16/06/2008	18/07/2012	R\$ 750,00	1413	48	48	48	750,00	35.305,00	3.000,00	4.500,00	1.500,00	3.126,00	1.250,40	5.046,53	54.497,93	35.305,00	19.172,93
29	01/09/2011	18/07/2012	R\$ 750,00	318	12	12	0	750,00	7.500,00	750,00	750,00	250,00	756,00	302,40	1.135,74	12.644,14	7.560,00	4.694,14
30	01/05/2012	18/07/2012	R\$ 750,00	78	4	4	0	750,00	1.950,00	250,00	250,00	83,33	236,00	94,40	278,58	3.892,31	1.950,00	1.942,31

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO			GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL										RETIRADOS II DE III										
PROPRIEDA DE:		CNP J:	Razão Social:			Grupo Econômico de Agropecuária União Ltda										SITRAR - Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado						versão 5.4	
Nome		Ad m	Saída	S Base	Sd dias	av 13°	av fér	fér dobr a	Aviso Ind	Saldo Sal	13°	Férias	1/3 férias	8% FGTS	40% FGTS	RSR	Soma	DESC ONTO	total				
1		01/01/ 2012	19/07/2012	R\$ 750,00	199	8	8	0	750,00	4.975,00	500,00	500,00	166,67	496,00	199,20	710,73	8.299,60	4.975,00	3.324,60				
2		03/01/ 2012	19/07/2012	R\$ 750,00	197	8	8	0	750,00	4.925,00	500,00	500,00	166,67	494,00	197,60	703,59	8.236,86	4.925,00	3.311,86				
3		03/07/ 2012	19/07/2012	R\$ 750,00	17	2	2	0	750,00	425,00	125,00	125,00	41,67	104,00	41,60	60,72	1.672,99	425,00	1.247,99				
4		18/07/ 2009	18/07/2012	R\$ 750,00	3241	109	109	170	750,00	81.025,00	6.812,50	12.125,00	4.041,67	7.087,0	2.834,80	6.525,13	121.201,1	111.279,3	9.921,80				
5		18/07/ 2007	18/07/2012	R\$ 750,00	1820	61	61	74	750,00	45.000,00	3.812,50	6.125,00	2.041,67	3.965,0	1.596,00	6.428,70	69.708,87	50.551,00	19.157,87				
6		07/12/ 2005	18/01/12	R\$ 810,00	2362	81	80	112	810,00	64.314,00	5.467,50	9.180,00	3.060,00	5.647,3	2.256,93	7.047,14	97.784,89	89.878,64	7.906,25				
7		18/07/ 2007	18/01/12	R\$ 810,00	1820	61	61	74	810,00	48.600,00	4.117,50	6.615,00	2.205,00	4.282,2	1.712,88	6.943,00	75.285,58	54.595,08	20.690,50				
8		05/06/ 2010	18/01/12	R\$ 810,00	764	27	26	4	810,00	20.628,00	1.822,50	1.890,00	630,00	1.860,8	744,34	2.946,92	31.332,60	20.628,00	10.704,60				
9		01/06/ 2010	18/07/2012	R\$ 810,00	768	27	27	6	810,00	20.736,00	1.822,50	2.025,00	875,00	1.869,4	747,79	2.962,34	31.648,11	20.736,00	10.912,11				
10		01/06/ 2006	18/01/12	R\$ 810,00	2236	76	76	104	810,00	60.426,00	5.130,00	8.640,00	2.860,00	5.309,2	2.123,71	7.047,14	92.366,13	84.933,14	7.432,99				
11		18/07/ 2007	18/01/12	R\$ 810,00	1820	61	61	74	810,00	48.600,00	4.117,50	6.615,00	2.205,00	4.282,2	1.712,88	6.943,00	75.285,58	54.595,08	20.690,50				
12		01/07/ 2007	18/01/12	R\$ 810,00	1818	62	62	76	810,00	49.986,00	4.185,00	6.750,00	2.250,00	4.326,4	1.730,59	7.047,14	76.185,21	49.086,00	27.099,21				
13		01/02/ 2009	18/07/2012	R\$ 810,00	1248	43	43	36	810,00	33.696,00	2.922,50	4.185,00	1.395,00	2.992,6	1.197,07	4.813,81	51.992,06	33.696,00	18.206,06				

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

**GRUPO ESPECIAL DE
FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**RETIRADOS II DE
III (continuação)**

1	01/01/2007	18/01/12	R\$ 810,00	1818	62	76	810,00	49.086,00	4.185,00	6.750,00	2.250,00	4.326,48	1.730,59	7.047,14	76.185,21	49.086,00	27.089,21
4	01/02/2011	18/01/12	R\$ 810,00	528	19	0	810,00	14.256,00	1.282,50	1.282,50	427,50	1.307,88	523,15	2.036,61	21.926,14	14.256,00	7.670,14
15	02/11/2010	19/07/2012	R\$ 750,00	618	22	0	750,00	15.450,00	1.375,00	1.375,00	458,33	1.406,00	562,40	2.207,19	23.583,92	15.450,00	8.133,92
16	22/03/2012	19/07/2012	R\$ 750,00	118	5	0	750,00	2.950,00	312,50	312,50	104,17	321,00	128,40	421,44	5.300,01	2.950,00	2.350,01
17	01/06/2010	20/07/2012	R\$ 750,00	800	28	8	750,00	20.000,00	1.750,00	2.000,00	666,67	1.800,00	720,00	2.857,20	30.543,87	20.000,00	10.543,87
18	01/06/2010	20/07/2012	R\$ 750,00	800	28	8	750,00	20.000,00	1.750,00	2.000,00	666,67	1.800,00	720,00	2.857,20	30.543,87	20.000,00	10.543,87
19	02/10/2010	23/07/2012	R\$ 750,00	652	23	0	750,00	16.300,00	1.437,50	1.437,50	479,17	1.479,00	591,60	2.328,62	24.803,30	16.300,00	8.503,30
20	01/07/2009	19/07/2012	R\$ 750,00	1099	38	28	750,00	27.475,00	2.375,00	3.250,00	1.083,33	2.448,00	979,20	3.925,08	42.285,61	27.474,00	14.811,61
21	04/03/2012	18/07/2012	R\$ 750,00	135	6	0	750,00	3.375,00	375,00	375,00	125,00	360,00	144,00	482,15	5.986,15	3.375,00	2.611,15
22	05/02/2010	18/07/2012	R\$ 750,00	884	31	30	750,00	22.100,00	1.837,50	2.250,00	750,00	1.983,00	793,20	3.157,21	33.720,91	22.100,00	11.620,91
23	06/06/2011	18/07/2012	R\$ 622,00	403	15	14	622,00	8.355,53	777,50	725,67	241,89	780,40	312,16	1.183,67	13.008,82	8.355,53	4.653,29
24	06/06/2011	18/07/2012	R\$ 750,00	403	15	14	750,00	10.075,00	937,50	875,00	291,67	941,00	376,40	1.439,31	15.685,88	10.075,00	5.610,88
25	19/07/2007	22/07/2012	R\$ 750,00	1804	61	74	750,00	45.100,00	3.812,50	6.125,00	2.041,87	3.973,00	1.589,20	6.442,99	69.834,36	45.100,00	24.734,36
26	06/03/2006	18/01/12	R\$ 750,00	2293	78	77	750,00	57.325,00	4.875,00	8.125,00	2.708,33	5.036,00	2.014,40	6.525,13	87.358,86	80.308,46	7.050,40
27	19/07/2007	18/01/12	R\$ 750,00	1800	61	74	750,00	45.000,00	3.812,50	6.125,00	2.041,87	3.965,00	1.586,00	6.428,70	69.708,87	50.551,00	19.157,87
28	15/01/2003	18/01/12	R\$ 810,00	3424	116	115	810,00	92.448,00	7.830,00	13.905,00	4.638,00	8.087,00	3.234,82	7.047,14	137.997,00	126.675,14	11.321,86
29	19/07/2007	18/01/12	R\$ 810,00	1800	61	74	810,00	48.600,00	4.117,50	6.615,00	2.205,00	4.282,20	1.712,88	6.943,00	75.285,58	54.595,08	20.690,50

RETIRADOS
III DE III
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

PROPRIEDADE:		CNPJ:		Razão Social:				Grupo Econômico de Agropecuária União Ltda										SITRAIR - Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado					versão 5.4																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
	Município	Adm	Saída	S Base	Sol dias	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av 13º	av

I. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.**

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Mais, assegura no Artigo 225 que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado²: "Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –

² DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em condições degradantes encontrados pelo GEFM, já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, os quais são, respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Constatou-se na ação de fiscalização a submissão de TREZE trabalhadores da Fazenda União a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Inobstante, conquanto a conduta furtiva do empregador fosse de embaraço à ação de fiscalização, também houve a retirada de mais 60 empregados através de tutela jurisdicional suscitada pelo Procurador do Trabalho que acompanhava a equipe. Deste modo, foram entregues também as guias de seguro-desemprego a estes, por decisão judicial, o que encerrou um número total de 73 obreiros alcançados e retirados das condições aviltantes de vida a que estavam expostos, todos com recebimento de dano moral individual.

No texto *"Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"*³, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade

³ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei 10.803, de 7.12.2003.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, ao Ibama, à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Brasília, 6 de agosto de 2012.

Coordenadora

Subcoordenador

FIM